



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
Pautas	8
Atas	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUVIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
INSTITUTO RUI BARBOSA	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	31
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
Relatório de Gestão Fiscal	31
ATOS NORMATIVOS	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
Despachos	31
Termo de Ajuste de Gestão	31
Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Auditor – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 800274/19
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2971/20 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAGE. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da área de pessoal, em razão da demanda formulada via ouvidoria, sob o nº. 1849/2019.
As sugestões apontadas no Relatório da Fiscalização (peça 03) foram compiladas no Quadro constante à peça 13 deste expediente (em anexo).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1583/2019 (peça 14) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, bem como foram submetidas a uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos se encontram de acordo com o padrão adotado pela CGF.
Em ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº. 2900/2020 (peça 15).
É o relato.
2. DO VOTO



Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação de Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), com objetivo de avaliar as irregularidades noticiadas na demanda formulada via ouvidoria, sob nº 1849/2019, acerca da remuneração de secretário municipal e informações incompletas das remunerações dos servidores no Portal de Transparência do Município de Paulo Frontin.

Foram constatados 03 achados no relatório constante na peça 03, sendo eles: "Pagamento de gratificação para servidores efetivos designados para o cargo de Secretário Municipal utilizando sistemática inadequada"; "Informações sobre remuneração e cargos incompletas/desatualizadas no Portal de Transparência" e "Registros incompletos/desatualizados no sistema SIAP", os quais resultaram recomendações, conforme relatório da CAGE constante na peça 13 destes autos, que segue anexo ao presente voto e, que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, § 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no Relatório constante à peça 03, que estão compiladas no Quadro de Recomendações da peça 13, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – FISCALIZAÇÃO POR ACOMPANHAMENTO Nº 1002/2019

Achado 1 – Pagamento de gratificação para servidores efetivos designados para o cargo de Secretário Municipal utilizando sistemática inadequada.
Recomendação 1.1: Considerando a inobservância dos arts. 29, V; 37 inciso X e § 1º e 39, § 4º da Constituição Federal, assim como o Acórdão nº 529/19 – Tribunal Pleno, ADI 4587 e RE 650.898, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar sistema de pagamento de remuneração a servidor efetivo designado como Secretário em conformidade com a Constituição Federal, de forma a permitir ao Município realizar acréscimo de remuneração compatível com a responsabilidade assumida pelo servidor: - Adequar a legislação municipal de forma a prever gratificação proporcional sobre o valor do subsídio a ser atribuída a servidor efetivo designado para o cargo de secretário municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante comprovação do encaminhamento de projeto de lei junto ao Poder Legislativo local, nos termos acima descritos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.
Achado 2 – Informações sobre remuneração e cargos incompletas/desatualizadas no Portal de Transparência.
Recomendação 2.1: Considerando a inobservância dos arts. 5º inciso LX e 37, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009 e art. 8º, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a disponibilizar informações adequadas para viabilizar o controle social e garantir a transparência dos atos da Administração quanto às remunerações e cargos dos servidores: - Ajustar o portal de transparência do Município de forma a divulgar discriminadamente as vantagens pagas aos servidores e respectivos valores, assim como o cargo efetivamente ocupado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação no portal de transparência do Município de acesso às informações sobre a remuneração individualizada dos servidores, com discriminação das vantagens pagas e respectivos cargos ocupados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada. Recomendação 2.2: Considerando a inobservância dos arts. 5º inciso LX e 37, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009 e art. 8º, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a disponibilizar informações adequadas para viabilizar o controle social e garantir a transparência dos atos da Administração quanto às remunerações e cargos dos servidores: - Adotar práticas de controle e fluxo de trabalho para manter as informações atualizadas das remunerações e cargos no Portal de Transparência. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação do fluxo de trabalho e medidas de controle para garantir a atualização das informações de remuneração e cargos dos servidores no Portal de Transparência da entidade, especificando os responsáveis pelas atividades, seus cargos e setores de lotação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.
Achado 3 – Registros incompletos/desatualizados no sistema Siap.
Recomendação 3.1: Considerando a inobservância do art. 71 da Constituição Federal, do artigo 24, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das Instruções Normativas nºs 120/2016 e 129/2017, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a atualizar o sistema Siap: - Atualizar os registros de cargos nos módulos do sistema Siap Folha de Pagamento e Histórico Funcional. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante informação do envio das informações atualizadas ao Sistema Siap e consulta aos dados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

seguinte providência, com vistas a TCEPR dispor de informações completas e atualizadas para promover suas atividades de fiscalização:

- Atualizar os registros de cargos nos módulos do sistema Siap Folha de Pagamento e Histórico Funcional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante informação do envio das informações atualizadas ao Sistema Siap e consulta aos dados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Recomendação 3.2:

Considerando a inobservância do art. 71 da Constituição Federal, do artigo 24, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das Instruções Normativas nºs 120/2016 e 129/2017, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a TCEPR dispor de informações completas e atualizadas para promover suas atividades de fiscalização:

- Adotar práticas de controle e fluxo de trabalho para manter as informações atualizadas das remunerações e cargos no Sistema Siap.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação do fluxo de trabalho e medidas de controle para garantir a atualização das informações de remuneração e histórico funcional dos servidores no Sistema Siap, especificando os responsáveis pelas atividades, seus cargos e setores de lotação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Paulo Frontin	ANTONIO GILBERTO GRUBA, Prefeito Municipal de 14/09/2018 a 31/12/2020, CPF nº 52889262987, ou quem vier a substituí-lo.	Stefano Celso Retcheski

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas no Relatório constante à peça 03, que estão compiladas no Quadro de Recomendações da peça 13, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – FISCALIZAÇÃO POR ACOMPANHAMENTO Nº 1002/2019

Achado 1 – Pagamento de gratificação para servidores efetivos designados para o cargo de Secretário Municipal utilizando sistemática inadequada.
Recomendação 1.1: Considerando a inobservância dos arts. 29, V; 37 inciso X e § 1º e 39, § 4º da Constituição Federal, assim como o Acórdão nº 529/19 – Tribunal Pleno, ADI 4587 e RE 650.898, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adotar sistema de pagamento de remuneração a servidor efetivo designado como Secretário em conformidade com a Constituição Federal, de forma a permitir ao Município realizar acréscimo de remuneração compatível com a responsabilidade assumida pelo servidor: - Adequar a legislação municipal de forma a prever gratificação proporcional sobre o valor do subsídio a ser atribuída a servidor efetivo designado para o cargo de secretário municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante comprovação do encaminhamento de projeto de lei junto ao Poder Legislativo local, nos termos acima descritos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.
Achado 2 – Informações sobre remuneração e cargos incompletas/desatualizadas no Portal de Transparência.
Recomendação 2.1: Considerando a inobservância dos arts. 5º inciso LX e 37, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Complementar nº 131/2009 e art. 8º, § 1º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 2º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a disponibilizar informações adequadas para viabilizar o controle social e garantir a transparência dos atos da Administração quanto às remunerações e cargos dos servidores: - Ajustar o portal de transparência do Município de forma a divulgar discriminadamente as vantagens pagas aos servidores e respectivos valores, assim como o cargo efetivamente ocupado. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação no portal de transparência do Município de acesso às informações sobre a remuneração individualizada dos servidores, com discriminação das vantagens pagas e respectivos cargos ocupados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

providência, com vistas a disponibilizar informações adequadas para viabilizar o controle social e garantir a transparência dos atos da Administração quanto às remunerações e cargos dos servidores:

- Adotar práticas de controle e fluxo de trabalho para manter as informações atualizadas das remunerações e cargos no Portal de Transparência.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação do fluxo de trabalho e medidas de controle para garantir a atualização das informações de remuneração e cargos dos servidores no Portal de Transparência da entidade, especificando os responsáveis pelas atividades, seus cargos e setores de lotação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 – Registros incompletos/desatualizados no sistema Siap.

Recomendação 3.1:
 Considerando a inobservância do art. 71 da Constituição Federal, do artigo 24, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das Instruções Normativas nºs 120/2016 e 129/2017, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 3º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao TCEPR dispor de informações completas e atualizadas para promover suas atividades de fiscalização:

- Atualizar os registros de cargos nos módulos do sistema Siap Folha de Pagamento e Histórico Funcional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante informação do envio das informações atualizadas ao Sistema Siap e consulta aos dados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Recomendação 3.2:
 Considerando a inobservância do art. 71 da Constituição Federal, do artigo 24, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e das Instruções Normativas nºs 120/2016 e 129/2017, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLIII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, § 3º e 3º do Regimento Interno, que promova, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao TCEPR dispor de informações completas e atualizadas para promover suas atividades de fiscalização:

- Adotar práticas de controle e fluxo de trabalho para manter as informações atualizadas das remunerações e cargos no Sistema Siap.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante apresentação do fluxo de trabalho e medidas de controle para garantir a atualização das informações de remuneração e histórico funcional dos servidores no Sistema Siap, especificando os responsáveis pelas atividades, seus cargos e setores de lotação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Entidade	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Município de Paulo Frontin	ANTONIO GILBERTO GRUBA, Prefeito Municipal de 14/09/2018 a 31/12/2020, CPF nº 52889262987, ou quem vier a substituí-lo.	Stefano Celso Retcheski

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 132328/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS MURILO DOS REIS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2975/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalva e imposição de multa. Atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre ao SEI-CED. Encerramento do contrato de prestação de serviços com a desenvolvedora do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil Interno – GIAFI. Remanescente contratual. Situação que culminou na propositura de ação judicial, julgada procedente. Justificativa acatada. Afastamento da multa imposta. Recurso conhecido e provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Senhor Marlus de Oliveira, ex-presidente da Paranaprevidência, em face do Acórdão nº 193/20-STP[2] que, à unanimidade[3], julgou regulares as contas da entidade do exercício de 2018, com ressalva em relação ao atraso no encaminhamento dos dados do 2º quadrimestre ao SEI-CED, aplicando-se ao ora recorrente a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em suas razões recursais, alega o insurgente que o atraso no envio dos dados ao SEI-CED decorreu do encerramento do contrato de prestação de serviços de manutenção do sistema GIAFI e que a entidade diligenciou para a regularização da situação.

Defende não ter havido prejuízo nem ao erário nem à fiscalização pela unidade técnica competente.

Argui que esta Corte já considerou regulares, sem sanções, as contas de entidades que atrasaram a entrega dos dados em virtude de dificuldades na implantação do Sistema Novo SIAF, pugnando para que seja dado tratamento isonômico no presente caso.

Ao final, requer a revisão da decisão, a fim de ser afastada a multa lhe imposta.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 224/20-GCDA[5].

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 250/20[6], opinou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 505/20-2PC[7], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, tenho que a insurgência comporta acolhimento.

Primeiramente, cabe salientar que a multa aplicada ao ex-gestor resultou do atraso na entrega dos dados ao SEI-CED referentes ao 2º quadrimestre, cujo encaminhamento deveria ter sido feito até 01/10/2018, mas foi realizado somente em 02/09/2019.

No recurso, o insurgente alega que a remessa a destempo decorreu do encerramento do contrato de prestação de serviços de manutenção do sistema GIAFI e que foram tomadas providências para a regularização da situação, inclusive com a propositura de ação judicial visando ao adimplemento de todas as obrigações contratuais.

Assevera que, após receber decisão judicial favorável, a entidade contratou uma nova empresa, o que possibilitou a execução do sistema sem comprometimentos.

Defende que, embora tenha impossibilitado a primeira análise, o atraso no envio das informações não ocasionou prejuízo ao erário nem à fiscalização pela unidade técnica competente.

Argui, ademais, que esta Corte já considerou regulares, sem sanções, as contas de outras entidades que, diante das dificuldades na implantação do Sistema Novo SIAF, também haviam atrasado a entrega das remessas ao SEI-CED.

Assim, pugna pela revisão da decisão para que seja afastada a multa imposta, sob pena de fatos análogos resultarem em julgamentos diversos e acarretarem tratamento desigual aos gestores públicos.

Não obstante a manifestação da unidade técnica pelo improvimento do recurso em razão de que atraso foi além do razoável, superando a tolerância de 30 dias admitida em precedentes desta Corte, entendo que, especificamente na hipótese vertente, as justificativas apresentadas pelo responsável merecem ser acatadas.

Isso porque, consoante explanado na defesa da entidade, acostada à peça 35, e na petição recursal, o contrato de prestação de serviços contínuos de manutenção corretiva e evolutiva com a desenvolvedora do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil Interno – GIAFI, empresa NTC – Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda., encerrou-se em 09/07/2018, sem a entrega efetiva do objeto.

O fato culminou na propositura de ação judicial (Processo nº 0003474-82.2019.8.16.0004), com vistas a obter, da contratada, o adimplemento contratual, constando, à peça 37, que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em 02/04/2019, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao Projudi[8], verifica-se que, por sentença datada de 13/08/2019, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a entrega do remanescente do objeto no prazo de 72 horas. Na ocasião, a Paranaprevidência ficou autorizada a contratar terceira empresa para a conclusão do serviço, caso vencido o prazo peremptório concedido, o que, segundo asseverado pelo recorrente, acabou ocorrendo.

Denota-se, portanto, que, apesar da considerável demora na entrega dos dados, o responsável comprovou que a entidade, por motivos alheios à sua vontade, encontrou reais dificuldades para que a remessa fosse encaminhada de forma tempestiva.

Nesse contexto, acolho a argumentação recursal no sentido de que a situação permite afastar a aplicação da sanção, assim como sucedeu com outras entidades que, também no exercício de 2018, atrasaram a entrega dos dados no sistema, mas por impasses na implantação do Sistema Novo SIAF, e, para as quais, não houve aplicação de penalidade (cito, como exemplo, os Acórdãos nº 435/20-STP[9], nº 2790/19-STP[10] e nº 1966/19-STP[11]).

Sendo assim, por entender justificado o atraso no envio dos dados e, mais, a fim de conferir tratamento isonômico para situações semelhantes, reputo justo e adequado o afastamento da sanção imposta ao ora recorrente.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a multa aplicada ao Senhor Marlus de Oliveira, em virtude do atraso na entrega dos dados do 2º quadrimestre ao SEI-CED, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de afastar a multa aplicada ao Senhor Marlus de Oliveira, em virtude do atraso na entrega dos dados do 2º quadrimestre ao SEI-CED, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações;

III – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 56.
2. Peça 85.
3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...) III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”
5. Peça 90.
6. Peça 97.
7. Peça 98.
8. https://projudi.tipr.jus.br/projudi_consulta/
9. Processo nº 285523/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
10. Processo nº 206720/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.
11. Processo nº 200099/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.
12. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
13. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 248644/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO I PROCURADOR FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2976/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Apresentação de valores imprecisos nas Demonstrações Contábeis. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilson de Jesus dos Santos.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 192.459.008,00 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e oito reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 267.813.453,00 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACÓRDÃO	SITUAÇÃO
2018	264828/19	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4203/19- STP	Regular com ressalvas

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 591/20[1], apontou restrições na análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, atinentes aos seguintes itens: a) a conta de Fornecedores a Pagar a Longo Prazo apresentou saldo invertido (conta do passivo trouxe saldo credor) e b) a COMEC deve apresentar soluções às anomalias relatadas nas Notas Explicativas.

Oportunizado o contraditório, a COMEC e o seu representante legal, gestor das contas, Senhor Gilson de Jesus dos Santos, manifestaram-se, respectivamente, às peças 51-54 e 56.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução nº 768/20[2], opinando pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 813/20-3PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2020[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que, na análise patrimonial, a unidade técnica constatou irregularidades nos resultados apresentados, referentes à conta de Fornecedores a Pagar a Longo Prazo, que apresentou saldo invertido (conta do passivo trouxe saldo credor), e às anomalias relatadas nas Notas Explicativas (peças 31-40), para as quais a COMEC deveria apresentar soluções.

No contraditório, a entidade justificou que o problema concernente à inversão dos saldos no item Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo do balanço patrimonial foi causado por um erro do sistema NOVO SIAF e que já houve a devida correção, consoante ajuste tratado junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Quanto às Notas Explicativas, a COMEC informou, em relação aos bens móveis e ao almoxarifado (peças 31-32), que foi criado um Grupo de Trabalho Específico (Portaria nº 02/2020), o qual irá realizar, no decorrer do presente exercício, o levantamento da situação real do Almoxarifado e do Patrimônio e regularizar os controles nos sistemas utilizados.

Acerca das Conciliações Bancárias (peças 33-36), esclareceu que os ajustes contábeis em contas correntes, provenientes de saldos lançados em duplicidade, foram resolvidos mediante estornos de Nota de Lançamento Contábil – NLC, encontrando-se os saldos em conformidade com o saldo bancário, de acordo com o balanço do mês de julho de 2020 e os extratos bancários correspondentes.

Por fim, a respeito das Notas Explicativas constantes das peças 37-40, a entidade asseverou que, por equívoco, foram lançadas em duplicidade, replicando as informações que já haviam sido mencionadas nas notas acatadas às peças 33-36. À vista das justificativas apresentadas, acompanho as conclusões da CGE pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Consoante assinalado pela unidade técnica, o acompanhamento mensal por meio de conciliação contábil e sistema de controle patrimonial teria evidenciado a anomalia a tempo de corrigir o erro, mostrando-se, destarte, adequada a expedição de recomendação para que a entidade aprimore seus controles patrimoniais, de forma que os valores apresentados nas demonstrações contábeis estejam sempre fidedignos.

Além disso, como a COMEC providenciou o ajuste contábil, conforme a NLC 20000008[6], e está tomando as medidas corretivas relacionadas ao controle patrimonial e financeiro, é possível afastar a irregularidade. Contudo, considerando que a entidade apresentou as Demonstrações Contábeis de 2019 com valores imprecisos, impõe-se a aposição de ressalva, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[7].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade das contas apresentadas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilson de Jesus dos Santos, com ressalva em relação à apresentação de valores imprecisos nas Demonstrações Contábeis;
- 2) pela expedição de recomendação à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC para que aprimore seus controles patrimoniais, de forma que os valores apresentados nas demonstrações contábeis estejam sempre fidedignos;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilson de Jesus dos Santos, com ressalva em relação à apresentação de valores imprecisos nas Demonstrações Contábeis, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – recomendar à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC para que aprimore seus controles patrimoniais, de forma que os valores apresentados nas demonstrações contábeis estejam sempre fidedignos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins;

IV – determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 45.
2. Peça 58.
3. Peça 79.
4. Peça 2.

5. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

6. P. 10 da peça 53.

7. “Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

9. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

10. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 359772/20

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2980/20 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Cálculo da Despesa Total com Pessoal. Inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte. Grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico, pois o

valor pago é retido e lançado como receita do ente pagador. Situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19. Exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte para o cálculo da despesa total com pessoal. Nova instrução processual.

I. RELATÓRIO

Trata os autos do ALERTA proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual em face do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme Instrução Técnica nº 544/20, peça 3, na qual a Unidade Técnica analisou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020 e constatou que a realização de despesas com pessoal representaram, no período de maio de 2019 a abril de 2020, 1,88% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 94,15% do limite permitido pelo art. 20, II, “d” da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Por intermédio do Despacho nº 570/20, peça 7, determinei a citação do representante do Ministério Público do Estado do Paraná, o excelentíssimo Procurador-Geral, senhor Gilberto Giacoia.

O Ministério Público de Contas, peça 19, acompanhando a instrução processual, manifestou-se pela expedição do Alerta.

Posteriormente à manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou petição, requerendo, em síntese, que seja desconsiderado o cálculo para apuração do índice com despesas total com pessoal o montante relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sob o argumento de que tal valor retornará ao Estado ou ao Município por força dos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal, segundo os quais pertencem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Argumenta o douto Procurador-Geral de Justiça que “(...) o imposto de renda retido na fonte constitui-se em receita pública do ente ou órgão pagador, sob aspecto contábil ou orçamentário, pois há registro de pagamento e, ao mesmo tempo, a respectiva retenção. Na aceção financeira do termo, qualifica-se como mero ingresso de recursos que não gera acréscimo patrimonial, tampouco disponibilidade financeira” (peça 21, fl. 3).

Ressaltando que a Lei de Responsabilidade Fiscal adota o conceito financeiro de despesa, observa que o entendimento ora proposto já foi acolhido por este Tribunal de Contas no processo de Consulta nº 419.468/06[2] e, atualmente, é o posicionamento dos Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e de nove Ministério Públicos Estaduais.

Requer, subsidiariamente, que este Tribunal de Contas passe a adotar como parâmetro a capacidade orçamentária e o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de o Ministério Público Estadual ingressar no limite prudencial e ver-se compelido às restrições do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inviabilizando o exercício de suas atividades, vez que não lhe restam alternativas para corte de despesas, haja vista que quase a integralidade de suas receitas são vertidas para o pagamento de pessoal, diversamente do Poder Executivo.

Pondera que o ingresso no limite prudencial não decorreu do aumento de despesa, mas porque não houve concretização da receita projetada, situação agravada pelo contexto do COVID19.

Assim, ao final, requer a alteração do posicionamento deste Tribunal de Contas para que passe excluir o Imposto de Renda Retido na Fonte da despesa total com pessoal ou, subsidiariamente: (i) que adote, como limite para a despesa com pessoal durante o surto pandêmico, a capacidade orçamentária da Instituição; ou, ainda, (ii) a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal para que, desde já, sejam suspensas as disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir a reposição de cargos vagos que não impliquem aumento de despesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais – MDF[3], emitido pelo Tesouro Nacional, o Imposto de Renda Retido na Fonte não poderá ser deduzido da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal, visto que tal tributo, do ponto de vista do ente empregador, não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, é despesa com pessoal.

Nestes termos, a remuneração bruta do servidor é despesa com pessoal para fins de apuração dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, pois diminui o Patrimônio Líquido da entidade, ao passo que o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo ente é receita, pois aumenta o seu Patrimônio Líquido.

Conforme se depreende, o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional se estriba em fundamentos estritamente contábeis.

O Imposto de Renda Retido na Fonte representa uma grandeza simétrica que se anula sob o ponto de vista econômico, pois o valor pago é retido e lançado como receita do ente pagador.

Neste contexto, ao se incorporar o montante pago do IRRF para composição do índice de gastos com despesas de pessoal, o ente público será penalizado na medida em que a despesa foi anulada pela sua retenção e o respectivo valor lançado como receita própria, não havendo justificativa para sua inclusão no índice como despesa total com pessoal, uma vez que a despesa, de fato, não ocorreu.

Tal efeito se mostra mais acentuado e visível em situações de escassez de recursos que impedem o crescimento projetado da RCL.

Portanto, considerando a atual situação de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia do COVID-19 pela qual passamos, cujos reflexos deverão ser sentidos mais rigorosamente nos próximos exercícios diante da expectativa de baixo crescimento sustentado do País, mostra-se oportuno, até que a situação conjuntural se altere satisfatoriamente, que este Tribunal de Contas, excepcionalmente, passe a desconsiderar o montante referente ao IRRF pago pelo ente público para o cálculo da despesa total com pessoal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas, excepcionalmente, passe a excluir o montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal e determine o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, nos termos ora estabelecidos, autorizando o Ministério Público do Estado do Paraná republicar o Relatório de

Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar, excepcionalmente, a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal;

II – determinar o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, nos termos ora estabelecidos, autorizando o Ministério Público do Estado do Paraná republicar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

II - na esfera estadual:

(...)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

2. 4. imposto de renda retido na fonte – movimentação com efeitos financeiros peculiares, pois se trata de verba relativa a despesa com pessoal que ingressa como receita tributária do próprio ente – possibilidade de exclusão dos gastos com pessoal;

3. 10ª Edição, 2021, pág. 523 (2020), disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32202

PROCESSO Nº: 579420/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2981/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Erro material. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Antonio Liechocki (peça 144), contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 407/20 – Tribunal Pleno (peça 142).

O embargante alega, em síntese: a) erro material e contradição, pois consta do rol de irregularidades o item “despesas com pessoal – retorno ao limite - análise do 2º quadrimestre”, que foi convertido em ressalva, conforme item I do Acórdão embargado; b) omissão, pois a decisão não analisou as razões recursais no sentido de que as multas seriam incabíveis.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 146), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o juízo de admissibilidade dos embargos. Quanto ao mérito, acolho parcialmente os embargos a fim de retificar o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/20 Pleno (peça 142), para que seja excluído do rol de irregularidades o item “e) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre”, considerando sua conversão em ressalva.

No que diz respeito à alegação de omissão na decisão embargada, a qual não teria analisado as razões recursais no sentido de que as multas seriam incabíveis, não vislumbro nenhuma omissão e/ou contradição a ser sanada, eis que o Acórdão foi claro ao ressaltar que:

“Quanto à alegação de que as irregularidades dos itens I, III, IV, VI, VII, IX e X teriam sofrido dupla penalização, pois a conduta do gestor já teria sofrido reprimenda através da desaprovação das contas, ressalto que cada multa é aplicada a cada ofensa legal, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/20053.

Quanto ao pedido de reclassificação das multas, isto não é possível, tendo em vista a importância dos documentos que deveriam ter sido apresentados, pois impediram a completa análise deste Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas.”

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento parcial tão somente para que seja excluído do rol das irregularidades o item “e) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre”, considerando sua conversão em ressalva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno e ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial tão somente para que seja excluído do rol das irregularidades o item “e) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre”, considerando sua conversão em ressalva;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno e ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/16 – Primeira Câmara;
III – determinar, após adotadas as providências pertinentes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 812400/19

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2984/20 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Araucária. Proposta de TAG para recuperação de trechos de obra de pavimentação urbana em desconformidade. Preenchimento dos pressupostos legais e da Resolução nº 59/2017 aplicáveis. Pela aprovação da minuta e celebração da avença.

1. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão formulado pelo Município de Araucária, a empresa TEC SERVICE e seus representantes legais, acompanhado do Projeto de Recuperação do Pavimento, visando regularizar as impropriedades identificadas na execução de obra de pavimentação asfáltica em vias municipais, objeto do Contrato nº 08/2016, conforme decidido no Acórdão nº 2733/19, da Segunda Câmara.

Após recebimento por meio do Despacho nº 1574/19 (peça 14), os autos foram remetidos à apreciação da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas para análise dos documentos do Termo de Ajustamento de Gestão apresentado (peças 4/13).

A Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 63/19 (peça 17), na qual ponderou inicialmente que “resta evidenciado que o Projeto de Restauração do Pavimento para a obra em análise, caso executado, observando-se a solução proposta no Projeto de Engenharia para as Obras de Restauração, pode sanear as irregularidades apontadas na Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, relacionadas a pagamentos de serviços que não atenderam as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de serviços de pavimentação por parte do contratado”.

No entanto, aduziu pela necessidade de apresentação de um plano de ação que considere medidas adicionais para a aceitação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 12/20 (peça 19), também destacou que apesar de bem delineados os contornos técnicos e financeiros da proposta, seria necessária a formulação de plano de ação estruturado, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 59/2017, que especifique concretamente as medidas que serão implementadas, os prazos e os respectivos responsáveis, signatários dos termos.

Acolhendo a cota ministerial, o Despacho nº 79/20-GCIZL (peça 20) determinou a intimação dos proponentes para que apresentassem “a minuta do plano de ação que especifique as medidas que serão implementadas mediante o detalhamento dos serviços que viabilizem a sua fiscalização, os prazos e os respectivos responsáveis, que também deverão ser signatários do Termo, bem como do respectivo Termo de Ajuste de Gestão, nos moldes dos arts. 10 e 11, da Resolução nº 59/2017, em observância às orientações e advertências contidas na Instrução nº 63/19, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 17).”

O Município de Araucária compareceu inicialmente nos autos e requereu a dilação de prazo (peça 24), para que pudesse avaliar a minuta apresentada pela empresa (peça 25), o que foi deferido pelo Despacho nº 282/20 (peça 27).

Na sequência, o Município de Araucária apresentou nova manifestação (peça 31), informando que “não dispõe de servidores, no quadro funcional, especialistas em pavimentação, assim como servidores para laboratório, a fim de verificar e aprovar os projetos e planilhas apresentadas pela Empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda.”

Por sua vez, a empresa Tec Service apresentou arrazoado (peça 41), em que esclareceu que o dreno horizontal da obra não seria contemplado pelo TAG, tendo em vista que este objeto não fez parte do projeto original e, consequentemente, não foram pagos pelo Município. Assim, justificou a razão pelo qual o plano de ação abarcou apenas a recuperação da pavimentação asfáltica, conforme projeto original contratado pelo Município e executado pela empresa.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Obras Públicas, através da Instrução nº 21/20 (peça 42), ponderou, inicialmente, que, ao contrário do alegado, a municipalidade disporia de equipe habilitada para avaliar o plano de ação apresentado pela empresa, não procedendo o pedido de indicação de empresa terceirizada por esta Corte de Contas para realização deste serviço. Na sequência, concordou com a exclusão do serviço de dreno horizontal do TAG, uma vez que “este serviço, dreno horizontal, não faz parte dos serviços contratados junto à Empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. e nem foram medidos ou pagos à Contratada”.

Por fim, após analisar em detalhes o plano de ação apresentado, concluiu que “pode-se aferir que a empresa assinala com clareza as ações e procedimentos dos serviços a realizar, identificando os locais (ruas) que sofrerão intervenções e fixando prazos para as execuções dos procedimentos e dos serviços, estando também referidas as obrigações das partes quanto à fiscalização, divulgação e segurança da obra de Recuperação do Pavimento, bem como a identificação dos signatários responsáveis”. Diante disso, a unidade técnica opinou pela possibilidade de assinatura do TAG proposto, destacando, por fim, a necessidade de emissão de ART para a execução da obra, bem como de o Município formalizar a designação dos servidores que atuarão como gestores do TAG.

Em manifestação derradeira, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 154/20 (peça 43), corroborou a conclusão da unidade técnica no sentido da viabilidade de homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

No entanto, opinou pela prévia intimação dos representantes do Município de Araucária para manifestação de concordância com os termos do ajuste, notadamente dos Srs. Hissam Hussein Dehaini (Prefeito) e Fabiano Melo dos Santos (Secretário Municipal de Obras e Transporte), cujas assinaturas não constaram do termo juntado. Outrossim, sugeriu a previsão de multa em caso de inadimplemento do TAG, a ser aplicada individualmente a cada um de seus signatários, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. Conforme bem retratado pelos pareceres técnicos da Coordenadoria de Obras Públicas, “quanto à suficiência, é plausível que os serviços contemplados no Projeto de Recuperação do Pavimento recomponham as condições originais do Contrato Administrativo nº 08/2016, nos quesitos qualidade e quantidade dos serviços, assegurando à obra, o restabelecimento do seu tempo de vida útil de 10 (dez) anos, conforme previsto inicialmente.” (peça 17, fl.12).

Relembre-se, no entanto, que a Coordenadoria de Obras Públicas aduziu pela necessidade de apresentação de um plano de ação que considerasse as seguintes medidas adicionais para a aceitação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (Instrução nº 63/19 - peça 17), a saber:

Das análises e considerações exaradas por esta Equipe Técnica, entende-se que a presente Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda. com o Município de Araucária, com fundamento no Projeto de Recuperação do Pavimento elaborado pela empresa Santos & Ramos – Arquitetura e Engenharia e apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Araucária (Peças n.ºs 3 a 13 - Processo n.º 812400/19), é passível de cabimento diante da condição da apresentação de um Plano de Ação, com vistas a adequação dos serviços executados, medidos, pagos e recebidos, da obra em análise, às exigências Normativas e Contratuais, orientado a alterar a condição irregular constatada e reconhecida pelo contratado (empresa) e contratante (município).

Quanto à suficiência, é plausível que os serviços contemplados no Projeto de Recuperação do Pavimento recomponham as condições originais do Contrato Administrativo nº 08/2016, nos quesitos qualidade e quantidade dos serviços, assegurando à obra, o restabelecimento do seu tempo de vida útil de 10 (dez) anos, conforme previsto inicialmente.

Ainda em relação às suficiências das medidas e prazos propostos, entende-se necessário, ressaltar: que na identificação e quantificação dos serviços a realizar, objetivando-se recuperar o pavimento executado, estão ausentes a especificação e a quantificação da recomendação quanto a necessidade da execução de Dreno Horizontal ao longo da Rua Leonardo Karas – Trecho 1 e 2, visto que o pavimento não atende os requisitos de controle de quantidade (espessuras dos elementos estruturais – base e revestimento), bem como, das sugestões desta Unidade Técnica relacionadas aos custos das atividades de fiscalização, a serem exercidas por servidores da Administração Municipal e os relacionados à informação e comunicação aos moradores e usuários das diversas ruas que sofrerão novas intervenções e dos relacionados aos transtornos gerados aos mesmos durante a execução dos serviços de restauração do pavimento, diante do fato que estes serviços já foram pagos, recebidos pela administração e disponibilizados à comunidade.

Também é de fundamental importância registrar a ausência de Cronograma Físico que demarque os prazos para todas as atividades a serem desenvolvidas, instrumento que auxiliará no Planejamento, Controle e Fiscalização da Obra de recuperação a ser executada.

Entende-se, assim, que estas condições não se limitam apenas ao cumprimento do trabalho, mas na resolução total de uma situação, e que devem ser consideradas na aceitação da Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Araucária.

Não menos importante, cabe lembrar, que a legalidade dos Projetos de Engenharia para as Obras de Restauração do Pavimento e seu Memorial Descritivo só é alcançada quando os mesmos estão acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Profissional, e que no presente caso, seria do Engenheiro indicado, Senhor Paulo Roberto Ramos, condição ausente no processo em análise. Assim como, no entendimento desta Unidade Técnica, a expressa e formal aceitação da Administração Municipal quanto à Solução Proposta pela empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda., também ausente neste processo.

Da análise dos autos, depreende-se que as referidas medidas foram atendidas, sendo que, após a análise derradeira do projeto técnico do Plano de Ação (peça 25) e da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peças 4/13), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que os referidos instrumentos “contêm as informações necessárias quanto à Identificação da Obra; Responsáveis; Obrigações Ajustadas; Prazos; Responsável pelo Adimplemento; Plano de Ação; o Aceite da Administração do Projeto de Recuperação; Fiscalização; Custos da Fiscalização; Prazos de Cumprimento; Sanções pelo Descumprimento; as Identificações dos Signatários e seus Anexos (Cronograma Físico, Projeto de Recuperação do Pavimento, Memorial Descritivo da obra, ART do Projeto, Tabela – custos de fiscalização e referências, Ofício relacionado à exclusão do Dreno Horizontal e Análise realizada pela Santos&Ramos Engenharia Ltda)” (Instrução nº 21/20 - peça 42).

Pelo exposto, e demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o presente Termo de Ajustamento de Gestão atende os pressupostos para ser celebrado com a empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. e o Município de Araucária, sendo cabível, suficiente e eficaz para alterar a condição irregular constada pelo Acórdão nº 2732/19, da 2ª Câmara (peça 2), destacando-se que, nos termos dos incisos do art. 12[1] da Resolução nº 59/2017, a assinatura do

Termo de Ajustamento de Gestão importará no reconhecimento da falha pelos signatários, na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo e respectivo processo principal, com a expedição de quitação aos responsáveis.

Assim, entendendo, respeitosamente, desnecessária a providência solicitada pelo Ministério Público de Contas, de prévia intimação dos representantes do Município de Araucária para manifestação de concordância quanto aos termos do ajuste, tendo em vista que seus termos foram discutidos pela própria entidade com amplo conhecimento e acesso dos interessados, sendo que o Termo do Ajuste aprovado será, na sequência, encaminhado para a assinatura de cada um dos responsáveis. Some-se, ainda, o longo período de tramitação deste TAG, mostrando-se oportuno que as obras de correção sejam iniciadas e concluídas, privilegiando-se a eficácia e eficiência das ações.

Finalmente, destaque-se que, em caso de descumprimento das obrigações, as sanções previstas pelo Acórdão nº 2732/19, 2ª Câmara, serão reestabelecidas, nos termos do art. 14, II[2] da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um de seus signatários, da multa do art. 87, III, "f", [3] da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, não havendo necessidade de inclusão de cláusula específica nesse sentido no Termo, em virtude da respectiva sanção decorrer diretamente da previsão legal supracitada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. e pelo Município de Araucária, visando a recuperação dos trechos das obras de pavimentação urbana que estão em desconformidade e demais itens correlatos constatados pelo Acórdão nº 2732/19, 2ª Câmara, desta Corte de Contas.

3.1. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

3.2. Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[4] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. e pelo Município de Araucária, visando a recuperação dos trechos das obras de pavimentação urbana que estão em desconformidade e demais itens correlatos constatados pelo Acórdão nº 2732/19, 2ª Câmara, desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, que sejam colhidas as assinaturas devidas, e que seja publicado o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa;

III – determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

2. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I - se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II - se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X - manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV - manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, REALIZADA NO PERÍODO DE 5 A 8 DE OUTUBRO DE 2020

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (05/10/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias vinte e oito do mês de setembro e o dia primeiro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetida a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicadas as declarações de: **impedimento** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no processo nº 179373/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e, **impedimento** do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no processo nº 541759/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para a composição dos quóruns de julgamento. Foi **devolvido** no decurso da sessão e liberado para votação o Processo nº 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que estava sob vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 260608/18, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **liberada a votação** do Processo nº 179373/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que estava adiado, desde a última sessão ordinária virtual, para alteração no quórum de julgamento ante a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **julgados** os Processos nºs: 800927/17 (Extinção), 478867/18 (Regularidade das contas), 1145919/14 (Extinção), 521669/20 (Conhecimento e não provimento), 305624/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 158033/20 (Parecer prévio pela regularidade), 187459/20 (Regular), 191081/20 (Regular), 199627/20 (Parecer prévio pela regularidade), 234309/20 (Parecer prévio pela regularidade), 252650/20 (Regular), 253940/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 858406/18 (Regularidade das contas com recomendações), 541759/20 (Conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Waldemir Alves e conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé), 183975/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 146515/20 (Parecer prévio pela regularidade), 188811/20 (Regular), 192355/20 (Parecer prévio pela

regularidade com ressalvas com recomendações), 193955/20 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e recomendações), 210132/20 (Parecer prévio pela regularidade), 233361/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 179373/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 758365/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 761048/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 775200/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 616428/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 407373/15 (Registro), 453356/17 (Registro com recomendações), 478593/20 (Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Antonio Pase e conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas), 264402/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 408508/18 (Registro com recomendações e determinações), 238380/20 (Regular), 243480/20 (Regular), 267517/20 (Regular), 269889/20 (Regular), 276176/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 55501/17 (Registro), 445744/17 (Registro), 820138/17 (Registro), 269648/18 (Registro com determinações), 199520/19 (Regular), 201397/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento do processo nº 407373/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do voto do relator e apresentou **voto divergente** pela expedição de diligência (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pelo registro do ato de inativação conforme voto do relator que foi acompanhado pelo conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). No julgamento dos processos nºs: 758365/13, 761048/13, 775200/13 e 616428/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não registrou seus votos, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão aos votos do relator. Foram concedidos os pedidos de **vista**: ao Processo nº 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães havia apresentado **voto divergente**; bem como, ao Processo nº 1012865/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se com vista** o Processo nº 531884/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **adiado**, a pedido do relator, o processo nº 795876/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 287300/15, 287459/15, 706443/15, 697782/16, 657148/17, 172385/18, 263593/18, 499597/18, 777876/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e, 324094/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que **aguardam a disponibilização do relatório e voto assinados** pelo Relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia oito do mês de outubro do corrente ano (08/10/2020), foi encerrada a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (19/10/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 265786/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2910/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Silvana Buzato, referente ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.312/20 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 611/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 705/20 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se encaminhasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.575/20 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.575/20 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Silvana Buzato, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Maria Silvana Buzato, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 272227/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: SERGIO LUIZ DAL PAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2911/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Dal Pai, referente ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.896/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 415/20 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 770/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.602/20 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas,

da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.602/20 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Dal Pai, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Dal Pai, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 62559/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE LUIZ BOVO, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2933/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Efetiva prestação de serviços. Ausência de dano ao erário. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação do Acórdão nº 276/13-S2C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 351/13-STP, proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 490981/11, que teve por escopo verificar a regularidade dos repasses de R\$ 1.838.264,96 efetuados pelo Município de Maringá à Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODEBRAS

em decorrência da celebração dos Contratos nº 217/2007 e nº 205/2009, entre 2010 e 2011, tendo por cujo objeto a prestação de serviços médicos em pediatria para o Pronto Atendimento à Criança (PAC) no NIS Zona Norte de Maringá, cujas contas não foram prestadas.

A OSCIP SODEBRAS, em sede de contraditório, aduziu que "esta Corte extrapolou sua competência para exigir prestação de contas de contrato de prestação de serviço, estranho a sua competência, como se termo de parceria fosse, sujeitando os defendentes a metodologias de prestação de contas para às quais não estavam preparados (organização e guarda de documentos), diante da natureza original do contrato."

Defendeu que não pode ser responsabilizada por equívoco jurídico cometido pelo ente estatal, que determinou a instauração de certame aonde havia permissão da participação de integrantes do segundo setor e do terceiro setor.

Afirmou que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, pois não houve a descrição pormenorizada dos fatos que motivam a instauração de processo administrativo, indispensável para que seja oportunizado o exercício pleno do contraditório (peça 33).

O Município de Maringá e o então Prefeito, Silvio Magalhaes Barros II, apresentaram defesa, acostando vasta documentação e argumentando que a fiscalização exercida pelo Município nos contratos firmados com a SODEBRAS seguiu os dispositivos da Lei 8666/93, em face da natureza da avença, impossibilitando a prestação de contas nos moldes da Lei 9790/99.

Alegaram que a participação de OSCIP em procedimentos licitatórios é legítima, e que os serviços foram efetivamente prestados durante a vigência contratual, sendo atingidos os objetivos propostos na contratação, fato que foi confirmado pela equipe de inspeção.

Justificaram que Município sempre buscou a contratação direta por meio de concursos públicos, realizando diversos certames, contudo, sem lograr êxito total nas contratações almejadas, tendo que recorrer aos procedimentos licitatórios.

Por fim, relataram que o OSCIP é responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, cabendo ao município verificar a sua regularidade por ocasião dos pagamentos realizados, o que foi feito (peças 46 e 79). Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que na Instrução nº 237/17 salientou que o processo foi autuado exclusivamente para a apuração de possível dano ao erário e identificação dos responsáveis, em razão da ausência de prestação de contas da OSCIP ao Município de Maringá, nos anos de 2010 e 2011, já que as demais irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção 10/11 já foram julgadas nos Autos 490981/11, inclusive com trânsito em julgado da decisão.

Ao final, concluiu pela irregularidade das contas e necessidade da apresentação de prestação de contas nos moldes exigidos para as avenças celebradas na forma de um Termo de Parceria, sugerindo nova intimação dos Interessados para apresentação de documentação complementar, bem como a inclusão no polo passivo do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (Secretário Municipal de Saúde no período examinado, signatário dos contratos) e do Sr. José Luiz Bovo (Secretário Municipal de Gestão e signatário dos contratos) (peça 95).

Na sequência, apenas os Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e José Luiz Bovo apresentam defesas, suscitando, em síntese, suas ilegitimidades passivas e a ausência de responsabilidade por eventual dano ao erário apurado nesta Tomada de Contas Extraordinária (peças 131 e 136).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua conclusiva Instrução nº 2350/20 (peça 140), opina pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica à Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, Presidente da SODEBRAS à época dos fatos, e ao Sr. Silvio Magalhães Barros II, pela "celebração irregular do vínculo analisado". Sugere, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' do mesmo diploma aos Srs. Silvio Magalhães Barros II, Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior e Luci Helena de Oliveira Garcia, em razão da não atendimento ao Despacho nº 844/17-GCAML (peça 96).

A Unidade Técnica concluiu que a entidade contratada tinha o dever de prestar as contas de seus gastos ao município contratante que, por sua vez, impunha-se a obrigação de cobrá-las, como condição para que se efetuassem novos repasses.

Obtemperou, contudo, que os serviços médicos contratados junto à SODEBRAS foram efetivamente executados, de modo que eventual determinação de restituição de recursos importaria enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

Por fim, salientou que o vínculo celebrado entre o Município de Maringá e a SODEBRAS foi celebrado em 2007 e reforçado em 2009, tendo perdurado até o final do exercício de 2011, restando prescritas eventuais pretensões sancionatórias aplicáveis aos interessados Antônio Carlos Figueiredo Nardi e José Luiz Bovo, uma vez que esses foram citados somente em 2017.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 635/20 (peça 141), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito defendendo que não se verificou dano a erário, considerando que as instruções da unidade técnica emitidas nos autos são unânimes em apontar que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINARES

1. Da competência do Tribunal de Contas, ausência de violação de princípios e imputação genérica

Alega a SODEBRAS que esta Corte extrapolou suas funções ao exigir prestação de contas de contrato de prestação de serviço, estranho à sua competência, em ofensa aos princípios da ampla defesa, pois não houve a descrição pormenorizada dos fatos que motivaram a instauração de processo administrativo.

Porém, a natureza do vínculo mantido entre o Município de Maringá e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba – SODEBRAS já foi assentada no Acórdão n. 276/13, e mantida, em sede recursal, definindo que à época em que permaneceu em vigor a parceria em questão, as contas relativas às transferências voluntárias municipais a entidades do terceiro setor regeram-se, quase integralmente, pela Instrução Normativa n. 03/2006 deste Tribunal:

"Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros

documentos exigidos em ato normativo municipal."

Destarte, o presente expediente foi instaurado diante da ausência da prestação de contas, não havendo que se falar em incompetência desta Corte, ausência de descrição da conduta irregular e, conseqüentemente, violação de princípios.

2. Da legitimidade, inocorrência de contraditório fíctio, e litisconsórcio necessário.

Os interessados José Luiz Bovo e Antônio Carlos Figueiredo Nardi argumentam que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo somente neste momento, por não terem sido intimados no processo originário.

Contudo, verifico que ambos foram responsáveis pela assinatura dos contratos firmados com a SODEHBRAS, razão pela qual foram corretamente intimados a esclarecerem acerca dos fatos noticiados nos autos, sem a formação de juízo definitivo, o que está a se fazer nesta oportunidade.

Por tanto, restam afastadas as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Quanto ao que compete ao mérito, este Tribunal de Contas, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, entende que a improcedência do feito é medida que se impõe, uma vez comprovada a efetiva prestação de serviços, não restando caracterizado dano material que possa ser quantitativamente apurado.

O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária é a apuração de eventual dano ao erário na execução dos Contratos nº 217/2007 e nº 205/2009 celebrados entre o Município de Maringá e a SODEHBRAS, cuja finalidade foi a prestação de serviços médicos em pediatria para o Pronto Atendimento à Criança (PAC) no NIS Zona Norte de Maringá.

Haja vista que os opinativos emitidos nos autos são uniformes no sentido de que houve a efetiva prestação dos serviços contratos, na esteira da defesa inicial do Município de Maringá e do então Prefeito Silvío Magalhães Barros II e respectiva documentação juntada (peças 46 e 79), não há elementos para caracterização de dano ao erário nos referidos contratos.

Ademais, a questão relativa ao dever de prestar contas e à impropriedade na forma como tal ajuste foi engendrado – contratos de prestação de serviços (regido pela Lei de Licitações) em detrimento do Termo de Parceria (regido pela Lei nº 9790/99) – já foram devidamente enfrentadas no Acórdão nº 276/13-S2C, inclusive com a aplicação de multas aos Srs. Silvío Magalhães Barros II, Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e Luci Helena de Oliveira Garcia.

Neste sentido, descabida a aplicação de novas multas aos Interessados pelos mesmos fatos já sancionados no Acórdão nº 276/13, consoante está sugerido na Instrução nº 2350/20-CGM (peça 140).

Destarte, à míngua de elementos que apontem a efetiva existência de dano ao erário na execução dos serviços objeto dos Contratos nº 217/2007 e nº 205/2009, voto pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com o conseqüente arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDENCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela IMPROCEDENCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II. encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193645/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA MUNIZ, ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, ELIANA TEREZINHA SDROEWSKI HASS, EMERSSON GRANEMANN, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, SALIM TANEL MASSAUD KARAM, SERGIO ALVES BRAGA, VILSON KRUGER DA LUZ, WALMOR JOSE DO VALLE, WILMAR BRINDAROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: DIONISIO MACIAS MONTORO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2934/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Guaratuba. Concessão de Diárias. Comprovação das despesas. Lei Municipal n.º 1.715/18.

Regularidade. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de ADRIANA DA SILVA MUNIZ, Assessora Parlamentar, ELIANA TEREZINHA SDROEWSKI, Assessora Operacional, EMERSSON GRANEMANN, Contador, MAIKO FRANCISCO VALIM, Auxiliar Administrativo, MARCOS AMORIM FLORENCIO, Diretor Geral, SALIM TANEL MASSAUD KARAM, Diretor de Gabinete Parlamentar, WALMOR JOSE DO VALLE, Diretor Legislativo, WILMAR BRINDAROLLI, Assessor Parlamentar, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO, SERGIO ALVES BRAGA e VILSON KRUGER DA LUZ, Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, derivada da proposta formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo por objeto a concessão de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) diárias, entre os exercícios de 2017 a 2019, no valor total de R\$ 216.916,00 (duzentos e dezesseis mil e novecentos e dezesseis reais), sem documentos comprobatórios das respectivas despesas, tais como comprovantes de transporte, alimentação e hospedagem, folders ou a programação dos eventos, bem como dos certificados de participação ou certidões de presença.

Admitida a Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 14) e oportunizado o contraditório (peças n.º 18/36), SALIM TANEL MASSAUD KARAM, Diretor de Gabinete Parlamentar, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SERGIO ALVES BRAGA, ambos Vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, apresentam defesa (peça n.º 51), sustentando que fizeram jus ao recebimento das diárias questionadas, eis que efetivamente realizaram cursos conforme documentação carreadas aos autos.

Outrossim, a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, na pessoa de seu Presidente CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, instrui o feito com seu contraditório (peça n.º 67), sustentando que:

a) A recomendação emitida pela Controladoria Interna da Câmara, no sentido de que as diárias sejam concedidas apenas em casos em que "for de suma importância o curso solicitado e se a utilização da diária trará algum benefício ao mandato do Vereador e à população" está sendo observada pela atual gestão;

b) Estão sendo efetivadas medidas visando reduzir os gastos com diárias;

c) As despesas realizadas a este título possuem fundamento no art. 7º da Lei n.º 1.715/17;

d) Embora conste no relatório da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, quanto aos empenhos n.º 277 e 181, o destino da viagem como Curitiba/SC e Curitiba, ambas se referem a cursos efetuados em Curitiba;

e) Os empenhos n.º 176, 177, 178, 180 e 181/19 dizem respeito a dois eventos, a citar, reunião no Palácio Iguaçu e curso ministrado pela empresa RAS – CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA;

f) O empenho n.º 356/19 foi estornado, eis que o Vereador beneficiário não participou do curso correlato;

g) Já os empenhos n.º 375, 376, 377, 378 e 534/19 foram complementados pelos de n.º 383, 382, 381, 384 e 538/19, respectivamente, já que aqueles foram lançados com valor menor;

h) As diárias foram concedidas regularmente conforme prova documental.

CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, também apresenta sua defesa (peça n.º 132), argumentando que as diárias relacionadas aos empenhos 377 e 381 são regulares, conforme prova documental que evidencia a presença em eventos que guardam correlação com o exercício do seu mandato.

WILMAR BRINDAROLLI, Assessor Parlamentar, igualmente instrui o feito com sua defesa (peça n.º 136), sustentando que realizou curso de qualificação necessário ao exercício de suas atividades, conforme prova documental.

Já VILSON KRUGER DA LUZ, Vereador, manifesta-se por meio de seu contraditório, apresentando documentos (peça n.º 147).

Os demais Interessados, a citar, ADRIANA DA SILVA MUNIZ, Assessora Parlamentar, ELIANA TEREZINHA SDROEWSKI, Assessora Operacional, EMERSSON GRANEMANN, Contador, MAIKO FRANCISCO VALIM, Auxiliar Administrativo, MARCOS AMORIM FLORENCIO, Diretor Geral, WALMOR JOSE DO VALLE, Diretor Legislativo, ALAOR OLIVEIRA MIRANDA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, NEI JOSÉ DE BARROS STOQUEIRO, Vereados, mantiveram-se inertes (peça n.º 158), embora regularmente citados (peças n.º 19, 23, 24, 26, 27, 31, 35, 46, 65 e 152/154)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 193645/20 (peça n.º 159), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, ante a REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO, ao destacar que:

a) Mediante a documentação carreada aos autos com os contraditórios, os Interessados lograram êxito em comprovar a regularidade da concessão das diárias;
b) Embora as despesas tenham sido efetivadas em observância da Lei Municipal n.º 1.715/17, a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA se insere entre as Câmaras com os maiores gastos com diárias, razão pela qual deve despendar esforços visando a observância do princípio da economicidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 851/20 (peça n.º 160), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a averiguação da regularidade de diárias pagas para servidores e vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, no decorrer dos exercícios de 2017 a 2019.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os Interessados comprovaram, mediante os documentos de peças n.º 53/61, 68/128 e 133/134, que as diárias descritas na inicial foram concedidas em estrita observância da Lei Municipal n.º 1.715/18.

Neste sentido, destacam-se as tabelas presentes na Instrução n.º 193645/20 da Unidade Técnica:

BENEFICIÁRIO	EVENTO	DATAS	LOCAL	PEÇA
Mordecai Magalhães de Oliveira	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	53
Mordecai Magalhães de Oliveira	Legislativo e Executivo Municipal	03 a 05/07/2019	Curitiba	54
Mordecai Magalhães de Oliveira	Controle da Administração Pública Municipal	07 a 09/08/2019	Curitiba	55
Sérgio Alves Braga	Encontro de parlamentares, assessores e gestores do Legislativo Municipal	13 a 16/08/2019	Camboriú - SC	56
Mordecai Magalhães de Oliveira	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	57
Mordecai Magalhães de Oliveira	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno na fiscalização da compra de medicamentos (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	58
Salim Tanel Massaud Karam	Avaliação e aprovação do orçamento público	22 a 25/10/2019	Florianópolis - SC	59
Mordecai Magalhães de Oliveira	Avaliação e aprovação do orçamento público	22 a 25/10/2019	Florianópolis - SC	60
Mordecai Magalhães de Oliveira	Ato legislativo necessários e principais cautelas (...)	20 a 22/11/2019	Curitiba	61
BENEFICIÁRIO	EVENTO	DATAS	LOCAL	PEÇA
Laudi Carlos de Santi	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	68
Laudi Carlos de Santi	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	68
Gabriel Nunes dos Santos	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	69
Gabriel Nunes dos Santos	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	69
Itamar Cidral da Silveira Junior	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	70
Itamar Cidral da Silveira Junior	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	70
Silveira Junior	Contratos Administrativos			
Mordecai Magalhães de Oliveira	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	71
Mordecai Magalhães de Oliveira	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	71
Nei José de Barros Stoquero	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	72
Nei José de Barros Stoquero	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	72
Vilson Kruger da Luz	Reunião Casa Civil	09/04/2019	Curitiba	73
Vilson Kruger da Luz	Licitações Completo e Contratos Administrativos	10 a 12/04/2019	Curitiba	73
Itamar Cidral da Silveira Junior	O Poder Julgador do Legislativo (...)	08 a 10/05/2019	Curitiba	74
Vilson Kruger da Luz	O Poder Julgador do Legislativo (...)	08 a 10/05/2019	Curitiba	75
Laudi Carlos de Santi	O Poder Julgador do Legislativo (...)	08 a 10/05/2019	Curitiba	76
Gabriel Nunes dos Santos	O Poder Julgador do Legislativo (...)	08 a 10/05/2019	Curitiba	77
Nei José de Barros Stoquero	O Poder Julgador do Legislativo (...)	08 a 10/05/2019	Curitiba	78
Maria da Silva Batista	Técnicas Legislativas	22 a 24/05/2019	Curitiba	79
Adriana da Silva Muniz	A Atuação de Vereador na Fiscalização (...)	12 a 16/06/2019	Curitiba	80
Ellana Terezinha Sdroiowski Hass	Festival de Turismo das Cataratas	11 a 15/06/2019	Foz do Iguaçu	81
Gabriel Nunes dos Santos	A Atuação de Vereador na Fiscalização (...)	26 a 28/06/2019	Curitiba	82
Nei José de Barros Stoquero	A Atuação de Vereador na Fiscalização (...)	26 a 28/06/2019	Curitiba	83
Laudi Carlos de Santi	A Atuação de Vereador na Fiscalização (...)	26 a 28/06/2019	Curitiba	84
Itamar Cidral da Silveira Junior	A Atuação de Vereador na Fiscalização (...)	26 a 28/06/2019	Curitiba	85

Silveira Junior	Fiscalização (...)			
Mordecai Magalhães de Oliveira	Legislativo e Executivo Municipal (...)	03 a 05/07/2019	Curitiba	86
Maria da Silva Batista	1º Fórum de Mulheres	03 a 05/07/2019	Curitiba	87
Laudi Carlos de Santi	Administração Pública Municipal (...)	31/07 a 02/08/2019	Curitiba	88
Itamar Cidral da Silveira Junior	Estorno de pagamento R\$ 1.180,00 - comprovado	31/07 a 02/08/2019	Curitiba	89
Mordecai Magalhães de Oliveira	Controle da Administração Pública Municipal	07 a 09/08/2019	Curitiba	90
Walmor José do Vale	Encontro de Parlamentares, Assessores e Gestores (...)	13 a 16/08/2019	Camboriú	91 e 97
Sérgio Alves Braga	Encontro de Parlamentares, Assessores e Gestores (...)	13 a 16/08/2019	Camboriú	92 e 96
Cláudio Nazário da Silva	Encontro de Parlamentares, Assessores e Gestores (...)	13 a 16/08/2019	Camboriú	93 e 95
Salim Tanel M. Karam	Encontro de Parlamentares, Assessores e Gestores (...)	13 a 16/08/2019	Camboriú	94 e 98
Itamar Cidral da Silveira Junior	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	99
Gabriel Nunes dos Santos	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	100
Mordecai Magalhães de Oliveira	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	101
Nei José de Barros Stoquero	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	102
Itamar Cidral da Silveira Junior	Controle da Administração Pública Municipal	07 a 09/08/2019	Curitiba	103
Vilson Kruger da Luz	A importância da aplicação das políticas públicas (...)	28 a 30/08/2019	Curitiba	104
Maria da Silva Batista	Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	10 a 13/09/2019	Curitiba	105
Laudi Carlos de Santi	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	106
Mordecai Magalhães de Oliveira	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	107
Gabriel Nunes dos Santos	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	108
Itamar Cidral da Silveira Junior	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	109
Vilson Kruger da Luz	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	110
Nei José de Barros Stoquero	O papel do Poder Legislativo e do Controle Interno (...)	18 a 20/09/2019	Curitiba	111
Salim Tanel Massaud Karam	Avaliação e Aprovação do Orçamento Público 2020	22 a 25/10/2019	Florianópolis	112
Mordecai Magalhães de Oliveira	Avaliação e Aprovação do Orçamento Público 2020	22 a 25/10/2019	Florianópolis	113
Laudi Carlos de Santi	Eleições 2020 – o que mudou com as últimas (...)	09 a 11/10/2019	Curitiba	114
Emerson Granemann	Seminário para Vereadores, Diretores, Assessores (...)	08 a 11/10/2019	Camboriú - SC	115
Maiko Francisco Valim	Seminário para Vereadores, Diretores, Assessores (...)	08 a 11/10/2019	Camboriú - SC	116
Marcos A. Florêncio	Seminário para Vereadores, Diretores, Assessores (...)	08 a 11/10/2019	Camboriú - SC	117
Itamar Cidral da Silveira Junior	Eleições 2020 – o que mudou com as últimas (...)	09 a 11/10/2019	Curitiba	118
Gabriel Nunes dos Santos	Eleições 2020 – o que mudou com as últimas (...)	09 a 11/10/2019	Curitiba	119
Nei José de Barros Stoquero	Eleições 2020 – o que mudou com as últimas (...)	09 a 11/10/2019	Curitiba	120
Vilson Kruger da Luz	Eleições 2020 – o que mudou com as últimas (...)	09 a 11/10/2019	Curitiba	121
Nei José de Barros Stoquero	Festival de Turismo das Cataratas	27 a 30/06/2017	Foz do Iguaçu	122
Wilmir Brindaroli	Os Trâmites da Discussão do Orçamento Municipal (...)	20 a 22/11/2019	Foz do Iguaçu	123
Mordecai Magalhães de Oliveira	Ato Legislativo Necessários e Principais Cautelas (...)	20 a 22/11/2019	Curitiba	124
Gabriel Nunes dos Santos	O Prefeito e o Vereador não são fiadores (...)	27 a 29/11/2019	Curitiba	125
Laudi Carlos de Santi	Ato Legislativo Necessários e Principais (...)	20 a 22/11/2019	Curitiba	126
Alaor de Oliveira Miranda	Liberção de Recursos do Fundo Estadual (...)	06/11/2018	Curitiba	127
Alaor de Oliveira Miranda	Administração Pública, Fiscalização e Controle (...)	19 a 21/12/2018	Curitiba	128

Em paralelo, embora a Unidade Técnica destaque que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA se insira entre as Câmaras com as maiores despesas com gastos desta natureza, a própria Entidade enfatizou que estão sendo efetivadas medidas a fim de racionalizar a concessão de diárias, nos termos da recomendação do seu Controle Interno:

“(…) recomendando ao Presidente que a partir desta data, somente conceda diárias a outros destinos que não seja a Capital, a Vereadores, Servidores efetivos ou comissionados, somente se for de suma importância o curso solicitado e se a utilização da diária trará algum benefício ao mandato do Vereador a população.

Mesmo assim, verificar se o mesmo não será realizado na capital em uma data próxima.”[1]

“Conforme arquivos anexos, a atual gestão da Câmara de Guaratuba vem observando e dando cumprimento ao contido na recomendação da controladoria interna do ente. Prova disto é que desde a data do recebimento da mesma autorizou somente despesas com diárias referentes a cursos e/ou outros eventos realizados na cidade de Curitiba/PR.

Desta feita, além da limitação territorial de cursos a serem realizados na capital do Estado e incentivo para a realização de cursos na modalidade à distância (sendo dado cumprimento ao item IV do Relatório da CAGE e ao contido recomendação do controle interno do ente), o Legislativo de Guaratuba comprometeu-se, ainda, com o respectivo órgão de controle interno, a reduzir a frequência de viagens (e gastos com diárias), principalmente com relação a cursos realizados por Vereadores.”[2]

Dentro deste contexto, a IMPROCEDÊNCIA do feito é medida que se impõe, ante a REGULARIDADE das contas prestadas, RECOMENDA-SE, contudo, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA continue despendendo esforços para garantir a observância do “princípio da economicidade na concessão de diárias, (...) ponderando o real benefício ao interesse público quando da participação dos agentes nos eventos, e priorizando a realização de cursos na modalidade online e, não sendo possível, que seja dada preferência aos eventos realizados em localidades mais próximas ao Município de Guaratuba.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas apresentadas em relação à concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RECOMENDA-SE a esta que continue despendendo esforços para garantir a observância do “princípio da economicidade na concessão de diárias, (...) ponderando o real benefício ao interesse público quando da participação dos agentes nos eventos, e priorizando a realização de cursos na modalidade online e, não sendo possível, que seja dada preferência aos eventos realizados em localidades mais próximas ao Município de Guaratuba.”

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, e REGULARES as contas apresentadas em relação à concessão de diárias pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, recomendando a esta que continue despendendo esforços para garantir a observância do “princípio da economicidade na concessão de diárias, (...) ponderando o real benefício ao interesse público quando da participação dos agentes nos eventos, e priorizando a realização de cursos na modalidade online e, não sendo possível, que seja dada preferência aos eventos realizados em localidades mais próximas ao Município de Guaratuba.”;

II. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça nº 67, fls. 02/03.

PROCESSO Nº: 237729/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ, LEDIR AVANI MACHADO VOLPI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2935/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Quitação de parcelamento assumido pela Entidade. Pela regularidade das com ressalva, em razão da demonstração do saneamento da impropriedade no curso do processo. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste Tribunal.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS visando verificar possíveis irregularidades praticadas pela FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ - FRAPEL, na execução do Termo de Convênio nº 20/2009, exercício de 2019, celebrado com o Município, através do qual se repassou à entidade R\$ 30.000,00, com o objetivo de criação e implantação da Associação de Artesãos do Jardim Karla.

A Controladoria Geral Municipal noticiou haver irregularidade nos repasses, em razão da falta de cumprimento do objeto do Convênio, resultando na inscrição da Entidade em Dívida Ativa pelo débito no valor de R\$ 36.022,17, com derradeira confissão de dívida pela FRAPEL e parcelamento em 48 parcelas (término previsto para 14/09/2018).

Em Instrução nº 2801/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal propugnou pela intimação do Município de Pinhais para que se manifestasse quanto ao pagamento por parte da Entidade, demonstrando a quitação integral da dívida mediante apresentação de documentos.

O Município manifestou-se nos autos (Petição Intermediária nº 575548/20, de 08/09/2020) juntando documentação com histórico de dívida e tabela com os pagamentos efetuados (peça 21).

Em Instrução nº 3388/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município informou endereço eletrônico com Relatório comprovando a liquidação da

obrigação, comprovando-se que a FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ realmente cumpriu com suas obrigações, realizando pagamentos de parcelas que somaram R\$ 45.018,57.

Por fim, considerando que a Tomadora reconheceu, parcelou e quitou a dívida referente às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial, opina pela sua PROCEDÊNCIA, tão somente para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, em razão da demonstração da quitação da dívida no curso do processo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 820/20.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que, embora constatada, inicialmente, irregularidade nos repasses, por falta de cumprimento do objeto do convênio, o MUNICÍPIO DE PINHAIS atestou o pagamento integral da dívida da Entidade, anexando a respectiva documentação comprobatória(peça 21).

Nesse aspecto, importante observar o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, que estabelece:

“OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (...)”

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas especial, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, em razão da demonstração da quitação da dívida no curso do processo.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas especial, e regularidade com ressalva das contas, em razão da demonstração da quitação da dívida no curso do processo;

II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 709063/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2936/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED). Município de Piraquara. Pela Regularidade com Ressalva e expedição de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Piraquara na execução do Termo de Convênio nº 2920110522, cuja prestação de contas foi realizada no SIT sob o nº 5798, o qual previa repasses no valor total de R\$ 1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil reais), tendo por objeto a Construção de unidade nova na Escola Municipal Jardim Tarumã. A Tomada de Contas Especial foi instaurada através da Resolução nº 1035/2016 (Peça nº 06), originada do Relatório emitido pelo Controle Interno de Convênios no Protocolo nº 13.979.040-5. As informações juntadas no SIT nº 5798 aduzem que a Tomada de Contas foi iniciada em 21/03/2016 e concluída em 26/08/2016, tendo as seguintes irregularidades reportadas:

1 - Atraso no fechamento dos bimestres 04 e 06 do ano de 2012 e 04 de 2013, contrariando o artigo 15, § 4º da IN 61/2011 desta Corte;

2 - Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil.

Somadas a essas irregularidades, a Instrução 2653/16 – COFIT (peça nº 24) identificou ainda as seguintes inconformidades não relatadas na condução interna da tomada pela SEED:

3 - Existência de Saldo Final; e

4 - Ausência de Documentos, os quais foram solicitados junto à SEED e ao Município de Piraquara.

Compareceram ao feito apresentando justificativas e documentos: a Secretaria Estadual de Educação (peças nº 147 a 190); o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014 (peça nº 50); e o

Município de Piraquara, representado por seu Prefeito (01/01/2013 a 31/12/2016), Sr. Marcus Maurício de Souza Tesseroli (peças nº 52 a 132).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 948/20 (peça nº 191), opina pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- a)** Atraso no fechamento dos bimestres 04 e 06 do ano de 2012 e 04 de 2013, contrariando o artigo 15, § 4º da IN 61/2011;
- b)** Atraso do Concedente nos repasses à Municipalidade de Piraquara, contrariando o artigo 12 da Resolução 28/2011;
- c)** Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica para as obras realizadas com a empresa CONSBRAG.

Sugeriu, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

- 1) Multa administrativa ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesseroli, CPF nº 561.914.489-53, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos no fechamento dos bimestres nos anos de 2012 e 2013;
- 2) Multa administrativa ao Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014, e ao Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF nº 356.136.299-00, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014, representantes legais da entidade Concedente à época em que deveriam ter sido realizadas as transferências, nos termos do artigo 87, IV, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso nos repasses realizados em desacordo com o estabelecido na Cláusula sexta do termo de Convênio;
- 3) Multa administrativa ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesseroli, CPF nº 561.914.489-53, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no artigo 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da CND específica para a obra realizada com a empresa CONSBRAG Construtora de Obras Ltda;
- 4) Inclusão dos referidos nomes e CPFs no cadastro de responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 5) Em caso de não recolhimento das multas apontadas, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 533/20 (peça nº 192), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções sugeridas.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise de supostas irregularidades cometidas na execução do Termo de Convênio nº 2920110522, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Piraquara.

Passa-se à análise de cada uma das impropriedades constatadas e não corrigidas:

- 1 - Atraso no fechamento dos bimestres 04 e 06 do ano de 2012 e 04 de 2013, contrariando o artigo 15, § 4º da IN 61/2011 desta Corte

A Instrução nº 2653/16 (peça nº 24) e a Instrução nº 518/20 (peça nº 135) destacam que resta incontroversa a existência de atraso no fechamento do 4º e do 6º bimestres de 2012 e do 4º bimestre de 2013, contrariando, assim, o artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em oportunidade de esclarecimento, o gestor municipal, por meio da (peça nº 120) admite essa irregularidade ao apontar a falha da equipe responsável por alimentar o sistema.

Entretanto, não acolho as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por entender que o item é passível de recomendação em virtude do caráter meramente formal do vício apresentado e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT, em consonância com as propostas de voto emitidas por este Relator em sede de Prestação de Contas de Transferência, a exemplo do Acórdão nº 1322/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (autos nº 127268/13).

- 2 - Atraso do Concedente nos repasses à Municipalidade de Piraquara, contrariando o artigo 12 da Resolução 28/2011

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte menciona (peça nº 169) que os repasses ao Município de Piraquara foram realizados conforme sequência de medições, anexando ainda o Demonstrativo de Situação Financeira do Credor, extraído do Sistema de Acompanhamento Financeiro (peça nº 171).

Analisando a documentação da peça nº 171, constata-se que os pagamentos, de fato, ocorreram com um significativo atraso em relação ao previsto em cláusula do convênio. A Coordenadoria de Gestão Estadual também verificou, nas peças anexadas aos autos deste processo (nº 84 e 85), que as medições ocorreram nas datas alegadas pelo Município.

Contudo, deixo de acolher as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por entender que o item é passível de recomendação em virtude do caráter meramente formal do vício apresentado.

- 3 - Ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil

Inicialmente, urge ressaltar que a obra foi realizada por duas empresas diferentes: CONSBRAG Construtora de Obras Ltda e ENGEBS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME.

Em 24/06/2016 foi emitida a CND específica, sob o CEI nº 51.235.63979/72 (peça nº 117) em nome da ENGEBS. No entanto, a parte inicial da obra, realizada pela empresa CONSBRAG, registrada sob a Matrícula CEI nº 51.217.22313/74, foi apontada como não devidamente baixada, não havendo, desse modo, a Certidão Negativa de Débitos específica para a porção da construção por ela efetuada.

Diante disso, observa-se que, embora a entidade tomadora tenha apresentado a CND correspondente à obra concluída pela ENGEBS, o Município de Piraquara não apresentou a CND específica em relação à porção da obra realizada pela empresa CONSBRAG.

A Unidade Técnica aduz que a falta do referido documento contraria o disposto no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Corte, o qual pressupõe necessária a apresentação do documento para julgamento regular das contas.

Entretanto, destaca-se que a referida decisão adotou como fundamentos: (i) o risco de a Administração vir a ser responsabilizada, solidariamente, com o contratado por dívidas tributárias; e (ii) a comprovação de regularidade fiscal pelo contratado, nos

termos da norma constitucional que veda a contratação de pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

De acordo com o Acórdão nº 5430/16, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, houve modificação do arcabouço normativo em que se fundamentou a Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1365/2006 – Tribunal Pleno, in verbis:

" (...) considerando que o art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/19937, fazendo remissão ao art. 31 da Lei nº 8.212/19918, que se refere à contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, estabeleceu a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários resultantes da execução de obra pública quando houver cessão de mão de obra.

Por sua vez, a Advocacia Geral da União, por intermédio do Parecer nº AC – 559, publicado em 24/11/2006 – DOU quando chamada a se manifestar sobre o assunto, expôs de forma didática a evolução do tema em nosso ordenamento jurídico, concluindo que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra ou, em havendo cessão de mão-de-obra, tenha ocorrido a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura a título de contribuição social e efetuar o respectivo recolhimento (itens IV e V do referido Parecer).

Apoiando-se nesse parecer – que se tornou vinculante na esfera da União -, a Secretaria da Receita Federal em Minas Gerais, respondendo à Consulta nº 104/2008, esclareceu que a Administração Pública não responde solidariamente com o construtor pelas contribuições previdenciárias devidas em razão da execução de obra de construção civil, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra.

Logo, para estabelecer a responsabilidade solidária da Administração, há que se distinguir se a obra foi executada mediante cessão de mão-de-obra ou não. Se o foi, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura - e o seu recolhimento - elidem a solidariedade do contratante público. De acordo com o art. 157 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil10: "O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152."

No caso em apreço, embora não se tratasse de cessão de mão de obra, o Município efetuou as retenções e os recolhimentos referentes à contribuição social, conforme documentos anexados aos autos (peça 135, fls. 2/40).

Por outro lado, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/201412, dar-se-á mediante apresentação da certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, abrangendo, inclusive, os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/199113, as contribuições sociais instituídas a título de substituição, e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em Dívida Ativa.

Logo, afastada a responsabilidade solidária da Administração Pública e constatado que a certidão negativa específica da obra não comprova a regularidade perante a seguridade social, a ausência de tal certidão, por si só, não pode fundamentar um juízo de irregularidade das contas face à modificação do arcabouço normativo em que se fundamentou a Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1.365/2006 – Tribunal Pleno".

Ocorre que, quanto à primeira parte da obra, executada pela CONSBRAG Construtora de Obras Ltda e ENGEBS Construções, o contrato foi feito por empreitada total e previu cláusula de responsabilidade da construtora pela obra:

Figura 1 peça nº 71

CONTRATO nº . 056/2012

Contrato de empreitada de obra por preço global, a preços fixos e sem reajuste que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e a empresa CONSBRAG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.



PREFEITURA DE
PIRAQUARA

Parágrafo Primeiro - Correrão à conta da CONTRATADA todas as despesas e encargos de natureza trabalhista, previdenciária, social ou tributária de sua responsabilidade incidentes sobre os serviços objeto deste Contrato.

Considerando que a obra foi entregue, que não há indícios de dano ao erário, que a impropriedade é de caráter formal, referindo-se apenas à parte da obra, e que houve mudança no arcabouço jurídico em que se fundamentou a Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1.365/2006 – Tribunal Pleno, entendo possível a conversão do item em ressalva sem aplicação de sanção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDENCIAL PARCIAL da Tomada de Contas Especial, julgando REGULARES as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Piraquara, referentes ao Termo de Convênio nº 2920110522, com RESSALVA da ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil.

Proponho, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Município de Piraquara (Tomador), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela PROCEDENCIAL PARCIAL da Tomada de Contas Especial, e REGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Piraquara, referentes ao Termo de Convênio nº 2920110522, com RESSALVA em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil;

2. apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho;

b) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Município de Piraquara (Tomador), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

II. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

3. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

4. encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 772309/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: DAVID MAIRENO, HUGO GONÇALVES, JOAO DALMACIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2946/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões. Falta de pesquisa de preços devidamente documentada. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Cambé ao Lar Infantil Marília Barbosa, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 15/06/2012 a 30/08/2013, no valor de R\$ 627.936,92, com vistas à reforma da entidade.

Através da Instrução nº 5366/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões na formalização da transferência; b) ausência de certidões durante a execução da transferência; c) o Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 18/19 e 21/22 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3059/20 (peça 27), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 770/20 (peça 28), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As ausências das certidões na formalização e durante a execução da transferência, caracterizam-se como inconformidades de caráter meramente formal, de modo que, em conformidade com as manifestações uniformes e com o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[1], entendo que é suficiente a expedição de Recomendação.

No tocante à impropriedade relativa à falta de realização da pesquisa de preços devidamente documentada, como não se vislumbrou prejuízo à execução do convênio e tampouco indícios de dano ao cumprimento das metas pactuadas ou ao atingimento da finalidade pública pretendida, acompanhando a manifestação da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, converto-a em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da pesquisa de preços não devidamente documentada, com expedição de recomendação ao Concedente para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais

concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da pesquisa de preços não devidamente documentada, com expedição de recomendação ao Concedente para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 442934/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMAS DE SÃO JOSÉ - CURITIBA, DOROTA TERESA KULIK, GUSTAVO BONATO FRUET, KAZIMIERA SMALUCH, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2947/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas duplicadas. Envio da prestação de contas com atraso. Manifestações uniformes. Regularidade com expedição de recomendações.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Município de Curitiba à Congregação das Irmãs de São José, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 01/01/2012 a 31/12/2014, no valor de R\$ 1.014.048,00 (um milhão, quatorze mil e quarenta e oito reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Padre Sigismundo Gorazdowski.

Através da Instrução nº 4859/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar, apontou as seguintes impropriedades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) despesas duplicadas; c) pagamento de salários acima da média.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 16/39 e 46/89 e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2269/20 (peça 91), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 748/20 (peça 92), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo regulamentar, com 91 (noventa e um) dias de atraso.

Tal ocorrência caracteriza-se como impropriedade de caráter meramente formal, de modo que, em conformidade com o opinativo técnico e o entendimento desta Corte consolidado em precedentes[1], entendo que é suficiente a emissão de recomendação para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem-se as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

No que diz respeito ao item de “despesas duplicadas”, a unidade técnica, após análise dos argumentos expostos em defesa, confirmou que o que houve foi apenas o preenchimento duplicado, por equívoco, das informações lançadas no SIT.

Como não se vislumbrou prejuízo à execução do objeto conveniado e tampouco indícios de dano ao erário ou ao atingimento da finalidade pública pretendida, deixo de acolher o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, entendendo cabível, contudo, a expedição de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades encontradas.

Já o apontamento preliminar de pagamento de salários acima da média, restou esclarecido após o exercício do contraditório, com a confirmação de que algumas servidoras exerceram suas atividades em dois turnos de trabalho, o que motivou dispêndios maiores. Nesse sentido, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade do item.

6. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas, com emissão de recomendação ao Município de Curitiba e à Congregação das Irmãs de São José, para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, atentando para o cumprimento dos prazos de envio ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e comprovando de forma integral a regularidade da execução do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade desta prestação de contas, com emissão de recomendação ao Município de Curitiba e à Congregação das Irmãs de São José, para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, atentando para o cumprimento dos prazos de envio ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, e comprovando de forma integral a regularidade da execução do objeto;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 482979/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS – IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2948/20 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Ausência de pesquisa de preços. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC Ponta Grossa, referente ao Convênio nº 6/2014 (SIT nº 21192), no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), com prazo de vigência de 07/04/2014 a 30/04/2015, tendo por objeto contribuir para o fortalecimento de vínculos na convivência familiar e comunitária, bem como o retorno ou permanência de crianças e adolescentes na escola regular e seu desenvolvimento integral.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 3652/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões, b) ausência de pesquisa de preços, c) despesa comprovada por meio de recibo simples e d) ausência de especificação na pesquisa de preço.

Oportunizado o contraditório, o Instituto Educacional Duque de Caxias, por seu presidente, Senhor Alcides José Madalozzo, apresentou defesa à peça 20. O Município de Ponta Grossa, por seu prefeito, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, manifestou-se à peça 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3437/20-CGM[2] opinando pela expedição de recomendação quanto à ausência de certidões, pela regularidade dos apontamentos concernentes à despesa comprovada por meio de recibo simples e à ausência de especificação na pesquisa de preço e pela conversão em ressalva da restrição relativa à ausência de pesquisa de preços.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 880/20-4PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Primeiramente, acerca das restrições atinentes à comprovação de despesa por meio de recibo simples e à ausência de especificação na pesquisa de preço, o exame realizado pela unidade técnica após o contraditório demonstrou que os interessados apresentaram documentos e esclarecimentos aptos à regularização das inconformidades.

Em relação à ausência de certidões, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], a falha pode ser convertida em recomendação.

Por fim, quanto à falta de pesquisa de preços, a unidade técnica constatou que, nas contratações efetuadas com a empresa Auto Posto Santa Rita Ltda., a pesquisa de

preços não foi anexada ao SIT, tendo a despesa, no valor total de R\$ 10.675,74, sido registrada no sistema com a modalidade de compra “Tributos/Pessoal – Aquisição Direta”.

Na defesa, a entidade tomadora afirmou que houve erro no preenchimento dos dados no SIT, pois o correto seria informar a modalidade de compra como “pesquisa de preço”. Alegou, ademais, que as consultas foram feitas por telefone e que os postos de combustíveis se negaram a fornecer orçamento por escrito, visto a crescente variação de preços que ocorria à época. Argumentou, outrossim, que encontrava dificuldades para planejar de forma eficiente cada abastecimento e o valor a ser pago. Anexou, à sua manifestação, cópia da nota fiscal eletrônica NF-e nº 21.515 do Auto Posto Santa Rita Ltda. e do cheque nº 850.559 do Banco do Brasil, nominal ao fornecedor.

Em sua instrução conclusiva, a unidade técnica asseverou ter ficado comprovada a ausência de pesquisa de preços por escrito, o que impede verificar se, de fato, foram atendidos os princípios da economicidade e da eficiência. Contudo, calcada em precedentes deste Tribunal e levando em conta a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto pactuado, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

Corroboro a manifestação da CGM.

Com efeito, apesar da falha evidenciada, não há indicativos de que dela tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Nesse contexto e em conformidade com a jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C[5] nº 858/20-S1C[6] –, tenho que o apontamento pode ser ressalvado.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC Ponta Grossa para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias – IEDC Ponta Grossa para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 11.

2. Peça 28.

3. Peça 29.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Processo nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

9. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 945010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2949/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Prejulgado 28. Opção por regra de transição inaplicável. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neuci Korsanke Rosa, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Por intermédio do Parecer nº 1418/19 (peça 130), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

Através do Parecer nº 492/19 (peça 131), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e consequente negativa de registro da Portaria nº 69/2013, retificada pelas Portarias nº 69/2017 e nº 33/2019.

Por força de determinação contida no Despacho nº 1544/19 (peça 134), o presente processo foi sobrestado em decorrência da necessidade de julgamento do Prejulgado autuado sob nº 59358-5/18.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, a qual deu origem ao Prejulgado nº 28, a unidade técnica entendeu que a servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que apenas em 2006 passou a titularizar cargo público.

Oportunizado o contraditório à entidade previdenciária quanto a tal opinativo, anexou-se aos autos a petição e documentos de peças 145/149.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 1182/20 (peça 150), aplicando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, reiterou o seu opinativo anterior pela negativa de registro, pois não se teria observado a fórmula de cálculo determinada pelo artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; propôs que a entidade previdenciária promova e comprove a correção do valor do benefício, sugerindo que os pagamentos irregulares sejam comunicados ao Prefeito Municipal, para que este determine àquela autarquia a correção da fórmula de cálculo de todas as aposentadorias em situação similar; ainda, propugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se identificar e apurar a responsabilidade de agentes públicos que deram ensejo a eventual dano ao erário (Parecer nº 740/20, peça 151).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que adoto como razões de decidir o opinativo do Órgão Ministerial, constante do Parecer nº 740/20[1], para concluir que não incide decadência quanto à análise de mérito deste processo.

Mediante a Portaria nº 69/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), retificada pelas Portarias nº 69/2017 e nº 33/2019 (peças 94 e 105, respectivamente), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 06/11/2013.

Da análise das peças processuais, extrai-se que o momento de ingresso no cargo público municipal - 01/06/1986 - não se compatibiliza com a forma de cálculo de aposentadoria escolhida pela servidora, conforme Termo de Opção de peça 5 (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[2]).

Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS, ou RGPS no regime estatutário.

A Sra. Neuci Korsanke Rosa ingressou nos quadros do Município em 01/06/1986, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 01/01/2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio competente (Paranaguá Previdência).

Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até 2006, quando se deu a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão de aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse caso concreto, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 46.

Não se aplicam, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor. Desse modo, a interessada não implementou todos os requisitos para se aposentar pela regra escolhida.

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

(...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

Em todos os julgamentos desta Corte, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nesse sentido, há diversos precedentes[3] neste Tribunal, relacionados ao tema ora em debate, cujas decisões têm se firmado pela pertinência de se negar registro a

atos de inativação em que se optou por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado nº 28.

Diante de tal cenário, como à situação em apreço são, de fato, inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concluo que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Por fim, entendo que, como a servidora afetada ainda não figurou como parte (nos termos do Prejulgado nº 11), deve ser indeferida, por ora, a sugestão do Ministério Público de comunicação ao Prefeito Municipal e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo imprescindível, entretanto, que a autarquia previdenciária promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Órgão Ministerial, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá cientificar a servidora do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço;

II. determinar à Paranaguá Previdência que cientifique a servidora do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

III. realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 151.

2. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2953/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Cálculo realizado em desacordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Necessidade de definir os valores do benefício com base no cálculo estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) para, após, verificar a necessidade de adequá-los ao teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição. Determinação à entidade previdenciária para que retifique o cálculo do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA, companheira do senhor NIVALDO ALVES DE ARAÚJO, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, falecido em 23/8/2013.

Em sua primeira análise (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que o cálculo do benefício está incorreto, já que houve a adequação dos proventos do servidor falecido ao teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República[1] antes da aplicação do artigo 40, § 7º, I, da Constituição[2], que estabelecia – até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – o valor da pensão como a soma da totalidade dos proventos, até o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social, com o correspondente a 70% da parcela excedente ao limite em questão.

Nestes termos, a manifestação da Unidade Técnica:

Os cálculos da pensão, conforme demonstrativo de fl. 1 de peça 5, foram calculados da seguinte forma: do valor total da remuneração do ex-servidor (R\$ 37.614,39) foi abatido o teto do INSS (R\$ 4.159,00); o resultante foi multiplicado por 70%, sendo que o resultado desta operação foi somado ao teto do INSS, chegando-se ao valor

final de R\$ 27.577,77, inferior ao teto remuneratório constitucional.

A seguir, foi realizado o refazimento dos cálculos (fl. 3 de peça 5) para que, em vez de se considerar o valor inicial o valor da remuneração do ex-servidor, de R\$ 37.614,39, se passe a calcular sobre o valor que era efetivamente pago ao servidor, dada a incidência do teto constitucional no caso. Assim, o valor inicial sobre o qual foram feitos os cálculos passou a ser de R\$ 28.059,29, chegando-se a proventos de R\$ 20.889,21.

Sobre essa questão específica relacionada ao cálculo da pensão, não foram encontrados outros processos em que já exista decisão a respeito.

Entende-se, com a devida vênia, que o cálculo originariamente realizado atende melhor ao comando constitucional do artigo 40, parágrafo 7º:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Com efeito, compreende-se que com as expressões "totalidade dos proventos" ou "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo", o reformador constitucional quis se referir à quantia que efetivamente era devida, pela remuneração do cargo, ao servidor falecido, originário do benefício de pensão.

Nesse sentido, a aplicação do redutor constitucional decorrente do artigo 37, XI, da Constituição Federal, realmente só poderia se dar após o cálculo do benefício devido. Não se vê motivo para considerar que o redutor deva ser considerado no momento inicial do cálculo, vez que a previsão do artigo 37, XI, inclui um limite externo aos cálculos dos subsídios, remunerações e pensões.

Note-se que, se por um lado a aplicação do redutor apenas ao final pode gerar casos em que o valor pago ao pensionista seja igual ao valor pago ao servidor falecido, o que a princípio parece incongruente, a adoção desta mesma regra obrigará a retificação dos cálculos cada vez que houver modificação do teto remuneratório máximo do funcionalismo público, pois tal teto não mantém vínculo direto com o valor que era devido ao servidor e é empregado no início do cálculo dos proventos.

Por outro lado, caso a aplicação do redutor se dê apenas ao final dos cálculos da pensão, ter-se-á um valor próprio de cada benefício, fixo (assim como ocorre com as pensões em que não há incidência do redutor), cuja redução em virtude da aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal será diminuída ao longo do tempo. Isso, como já explicitado, decorre do fato de que o valor de remuneração do servidor é aquele previsto em lei, não podendo ser reduzida de maneira perene por regra externa que não pretenda alterar o valor devido em sua essência, mas tão somente limitá-lo a um máximo variável.

Assim, considerando-se que o redutor é variável, não há de se dizer que a aplicação do redutor é inócua no caso de aplicação apenas ao final do cálculo.

Por fim, cumpre indicar que a forma de cálculo que aqui se defende é a aplicada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme se vê da decisão proferida no processo nº 28535/2011.

O Ministério Público de Contas endossou as conclusões da Unidade Técnica (peça 17).

Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA defendeu a regularidade dos cálculos da pensão em exame (peças 29 e 42). Destaco a última manifestação da entidade:

Cumpra-se a elaboração da peça de contraditório ao PARECER Nº 4255/2016 - Gabinete da 8ª. Procuradoria de Contas, que opina pela negativa do Ato de Revisão para que sejam restaurados os efeitos do Ato de Benefício nº 81505/14.

A não concordância se deve ao fato de o membro do Parquet entender que a incidência do redutor constitucional elencado no art. 37, XI, da CF deverá ocorrer ao final do cálculo da pensão depois de observado o disposto no art. 40, § 7º incisos I ou II, da CF, que dependerá da situação em que o segurado falecido se encaixar, se inativo por ocasião do óbito (inciso I) ou, se ativo (inciso II).

O gerador da pensão inativo faleceu aos 23/08/2013. No pagamento do mês de Agosto/2013 foi deduzido a título de redutor salarial - código 1189: o valor de R\$ 9555,10 e sob o código 2236 - revisão de redutor salarial: o valor de R\$ - 1274,74, com valor líquido de R\$ 23.807,35.

A pensão foi calculada tomando como base a soma de todos os valores que compunham seu benefício de aposentadoria: vencimento do cargo em comissão (R\$ 11.316,46); prêmio de produtividade (R\$ 13.759,80), adicionais por tempo de serviço (R\$ 12.538,13) e, a dedução do valor referente ao código 1189 - redutor constitucional (R\$ - 9555,10), chegando na importância de R\$ 28.059,29. E, a partir desse valor definido foi deduzido o maior valor pago em benefício pelo RGPS e, depois, multiplicado por 70%. O valor resultante dessa operação foi acrescido do teto remuneratório do RGPS constituindo, assim, o valor final de R\$ 20.889,21.

Por um equívoco constou do processo outro cálculo, o qual partiu também do somatório das vantagens que compunham os proventos desse servidor, contudo, desconsiderou-se o "redutor constitucional". O resultado final estabeleceu para a pensão um valor de R\$ 25.577,77, montante esse jamais percebido em vida pelo servidor, pois o valor líquido creditado no mês anterior ao óbito (julho/2013) foi de R\$ 23.807,35, com um paralelo de valores oriundos de revisão.

Na leitura do regramento de cálculo previsto para as pensões a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 (incisos I e II, § 7º, art. 40, CF) e, sobretudo, trazendo a ideia do legislador constituinte na redação do art. 37, XI, da CF, na qual foi estabelecer uma espécie de escalonamento remuneratório hierárquico, como admitir que tal redutor somente seja aplicado sobre o valor final da pensão? Caso, assim, admitíssemos, não seriam poucas as situações em que não caberia a incidência do redutor no cálculo da pensão.

O teto remuneratório que é parâmetro para a incidência do redutor constitucional nesse caso é o subsídio do Governador do Estado. Seja em atividade ou na inatividade o servidor não poderá receber a título de remuneração e/ou proventos quantia superior ao referido teto. No evento pensão essa premissa é mantida, de forma que nenhum benefício independentemente de estar sujeito a incidência do redutor constitucional não poderá ser autorizado em montante superior ao que o gerador da pensão recebia em vida, como remuneração ou proventos. E, a nova metodologia de cálculo para as pensões introduzidas com a EC 41/03 já teve o constituinte a intenção de reduzir ainda mais o valor do benefício.

Chama-se atenção para o fato de que os valores devem partir do que efetivamente o servidor recebia em vida. Não é diferente da metodologia de cálculo conferida no ato de aposentadoria para quem sofre incidência do redutor. Por exemplo, um servidor que sai pela média das oitenta maiores remunerações, no cálculo são utilizadas as contribuições do período de competência e, nessas contribuições o valor para a incidência é aquele já abatido pelo redutor.

Outro exemplo, nas modalidades do art. 3º da EC 47/05 e do art. 6º EC 41/03 - em que a base é a remuneração do cargo efetivo - o valor dos proventos será exatamente o que recebe em atividade, ou seja, com o limitador já aplicado.

Da forma como pretende o Procurador de Contas que se calcule a pensão com aplicação do redutor somente ao final da operação tornará inócua a aplicação do próprio dispositivo que trata do redutor constitucional. Em outros trocadilhos, mais valerá um servidor morto do que vivo para seus familiares.

Matéria enfrentada no julgamento do Processo - TC 745626-12, que coaduna com o entendimento da PARANAPREVIDÊNCIA.

Desse modo, ratifica-se as razões expostas no documento de fl. 158 a 160 - Parecer nº 1311/2015 - DJ/CJP, mantendo o valor constante do ato de fl. 121.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do ato (peça 48). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, reafirmando seu primeiro posicionamento, manifestou-se pela negativa de registro, haja vista a incorreção do cálculo (peça 49).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

À peça 5, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou demonstrativo com dois cenários para os cálculos da pensão: no primeiro (página 1), aplicou o artigo 40, § 7º, I, da Constituição da República - em redação anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019 - para definir o valor do benefício, com base no total dos proventos do servidor falecido; no segundo (página 3), adequou os proventos ao teto definido no artigo 37, XI, da Constituição para só depois efetuar os cálculos previstos no artigo 40, § 7º, I.

A situação pode ser sintetizada pelo seguinte quadro:

Valor total dos proventos: R\$ 37.614,39	
Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS: R\$ 4.159,00	
Subsídio do Governador do Estado: R\$ 28.059,29	
Cálculo 1	Cálculo 2
37.614,39 - 4.159,00 = 33.455,39	37.614,39 - 9.555,10 = 28.059,29
33.455,39 x 70% = 23.418,77	28.059,29 - 4.159,00 = 23.900,29
4.159,00 + 23.418,77 = 27.577,77	23.900,29 x 70% = 16.730,21
	4.159,00 + 16.730,21 = 20.889,21

O benefício foi concedido, no fim, com base na metodologia indicada no "Cálculo 2".

Porém, observo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário n.º 675.978/SP - Tema n.º 639 da Repercussão Geral), de que a incidência do teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição deve ser verificada a partir do valor integral recebido pelo pensionista - calculado, no caso, com base no artigo 40, § 7º, I.

Nesse sentido, destaco decisão no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1.149.387/RN, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN/RN contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça local, está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE FALECIMENTO DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO ESTADUAL - AFET. VIÚVA PENSIONISTA. CÁLCULO ELABORADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA QUE INVERTEU O PREVISTO NO ART. 40, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INICIAL DO CÁLCULO REDUTOR E POSTERIOR INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO."

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 37, IX, e 40, § 7º, I, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 675.978/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Impende registrar, por oportuno, quanto ao tema suscitado nestes autos e ante a inquestionável procedência de suas observações, trecho da decisão do eminente Ministro ROBERTO BARROSO por ocasião do julgamento do RE 1.020.642/RN:

"Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, para o pagamento de pensão à viúva de servidor público aposentado, deve ser aplicado primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, § 7º, da Constituição Federal) para, após, incidir o sub-teto remuneratório previsto constitucionalmente pelo ente federativo.

A conclusão alinha-se ao entendimento desta Corte, que, no julgamento do RE 675.978-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assentou que a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista. (...)." [destaque]

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (CPC, art. 932, IV, "b"). (STF – Recurso Extraordinário: RE1.149.387-RN - Relator Ministro Celso de Mello - Decisão Monocrática - Data do Julgamento 21/08/2018 - DJe n.º 176: Divulgação 27/08/2018 - Publicação 28/08/2018)

No âmbito deste Tribunal de Contas, as recentes decisões sobre o tema estão alinhadas ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica, por exemplo, no Acórdão n.º 1475/17 – Segunda Câmara[3]:

Inicialmente, deixo de acatar a proposta de instauração de Prejudicado, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de repercussão geral sobre a matéria relativa à incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, no Recurso Extraordinário nº 675.978 (Tema n. 639 da Repercussão Geral), de relatoria da Min. Carmen Lúcia, fixando entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do teto é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista.

Inferre-se, assim, que no caso de pensionista, o teto remuneratório deverá incidir sobre o valor da pensão, que corresponde ao valor dos proventos ou da remuneração do servidor falecido após aplicação do redutor previsto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Sobre o valor restante, incidirão os descontos previdenciários e o imposto de renda, conforme disposto na tese de repercussão geral fixada pelo STF.

Convém registrar, ainda, a decisão proferida pela Segunda Turma do STF no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 871.505, também relatado pela Min. Carmen Lúcia e a decisão monocrática proferida pelo Min. Roberto Barroso no RE 1020642/RN, no sentido de que o corte referente ao teto remuneratório deverá ser efetuado após o cálculo previsto no art. 40, § 7º, da Constituição, tendo por base o entendimento fixado na tese de repercussão geral.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2612/17 – Segunda Câmara[4]: Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de repercussão geral sobre a matéria em tela no Recurso Extraordinário nº 675.978 (Tema nº 639 da Repercussão Geral), de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, por meio do qual se assentou entendimento de que a base de cálculo para a incidência do teto é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista, conforme consta da ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTERAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOCAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Conclui-se, portanto, que os valores corretos do presente benefício são aqueles indicados no “Cálculo 1” efetuado pela PARANAPREVIDÊNCIA (página 1 da peça 5). Assim, proponho que o Tribunal determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, retifique os cálculos da presente pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de definir os valores com base no cálculo estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) para, após, verificar a necessidade de conformá-los ao teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição –, conforme demonstrativo apresentado à página 1 da peça 5.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, retifique os cálculos da presente pensão, adequando-os ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – no sentido de definir os valores com base no cálculo estabelecido no artigo 40, § 7º, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003) para, após, verificar a necessidade de conformá-los ao teto previsto no artigo 37, IX, da Constituição –, conforme demonstrativo apresentado à página 1 da peça 5.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

1 - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [destaque]

3. Processo n.º 554124/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Processo n.º 189795/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO N.º: 519753/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUETTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2954/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DA DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUETTO, aposentada no cargo de Perito Criminal, em razão de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0008949-29.2013.8.16.0004).

Conforme informações à peça 3 – confirmadas em consulta ao sistema Projudi[1] –, a referida decisão transitou em julgado em 9/1/2019.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de revisão de proventos da senhora TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUETTO.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 9 out. 2020.

PROCESSO N.º: 97874/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL: LUCIANO DIAS

INTERESSADOS: ADRIANA SCRAMOCIN, ANDRÉIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE, BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI, CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO, DÉBORA NIENDICKER, ELOISE DA SILVA, ÉRICA FREITAS BATISTA, FABIÉLY COLET, GABRIELE DE LOURDES TAVARES, JAKELINE DALCHIAVON, JAQUELINE DA ROCHA, JOSIANE RIBEIRO PIMENTEL, KELLEN FABIANE FERREIRA, LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO, LUCILÉIA LAZARIN, MARCELA CRISTIANE CAVALHEIRO MIRANDA FRANCESCON, MARCELITA DE LURDES RIBEIRO D'AVASSI, MARIA APARECIDA NECKER, MATHEUS ALVES DE LIMA, PATRICIA BARBOSA DE MORAES, PETÚNIA MORGANA DA COSTA, ROSA DE CASTILHO, ROSELEIA APARECIDA DO PRADO, RUDINEI MARTINS GONÇALVES, TAIS GUESSER, TATIANE MARIA BRAZ SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2955/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos. Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) elabore, ao realizar a licitação para a contratação da empresa organizadora, projeto básico com todos os elementos exigidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993; e 2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA.

Nome	Cargo
ADRIANA SCRAMOCIN	Professor
ANDRÉIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
ANGELA HAOACK	Farmacêutico-Bioquímico
ANI EVELIN TRINDADE	Enfermeiro
BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI	Agente Comunitário
CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais
DÉBORA NIENDICKER	Auxiliar de Serviços Gerais
ELOISE DA SILVA	Enfermeiro
ÉRICA FREITAS BATISTA	Agente Comunitário
FABIÉLY COLET	Enfermeiro
GABRIELE DE LOURDES TAVARES	Auxiliar de Serviços Gerais
JAKELINE DALCHIAVON	Fisioterapeuta
JAQUELINE DA ROCHA	Enfermeiro
JOSIANE RIBEIRO PIMENTEL	Professor
KELLEN FABIANE FERREIRA	Professor
LAURICIO RIBEIRO CAVALHEIRO	Professor
LUCILÉIA LAZARIN	Auxiliar de Serviços Gerais
MARCELA CRISTIANE CAVALHEIRO MIRANDA FRANCESCON	Professor

Nome	Cargo
MARCELITA DE LURDES RIBEIRO D'AVASSI	Professor
MARIA APARECIDA NECKER	Auxiliar de Serviços Gerais
MATHEUS ALVES DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais
PATRICIA BARBOSA DE MORAES	Professor
PETÚNIA MORGANA DA COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais
ROSA DE CASTILHO	Agente Comunitário
ROSELEIA APARECIDA DO PRADO	Agente Comunitário
RUDINEI MARTINS GONÇALVES	Auxiliar de Serviços Gerais
TAIS GUESSER	Professor
TATIANE MARIA BRAZ SANTOS	Professor

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 71) e do Ministério Público de Contas (peça 74), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) elabore, ao realizar a licitação para a contratação da empresa organizadora, projeto básico com todos os elementos exigidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993[1]; e

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA que, nos futuros processos seletivos:

2.1) elabore, ao realizar a licitação para a contratação da empresa organizadora, projeto básico com todos os elementos exigidos no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993; e

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

PROCESSO Nº: 569978/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO

NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2960/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Não configuração de dano ao erário.

Encerramento do feito, conforme opinativo da unidade técnica.

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização decorrente da concessão de aposentadoria proporcional por invalidez à servidora Maria dos Anjos Ferreira (processo nº 739238/11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 329/20 - peça processual nº 006), após breve relato dos fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas extraordinária, enumerou as seguintes irregularidades constatadas: 1) o fato de que a falecida servidora poderia ter sido inativada com proventos integrais e não com proventos proporcionais, desde que fosse apresentado um laudo atestando a gravidade da doença; 2) a inércia da entidade previdenciária em apresentar o documento solicitado ou justificar, em tempo, a impossibilidade de sua apresentação; 3) a inércia da origem em cumprir o Acórdão nº 1.680/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 002) e determinar instauração, pela controlaria interna, de tomada de contas especial para apurar a inércia na apresentação de laudo esclarecendo se a

doença que acometia a servidora era grave ou não a ponto de justificar um possível inativação com proventos integrais.

Ressaltou que nenhuma das irregularidades apontadas são capazes de representar dano ao erário e que a única prejudicada seria a servidora falecida caso tivesse sido constatado o direito à percepção de proventos integrais.

Aduziu, ainda, que tanto a inércia da entidade previdenciária em justificar a impossibilidade de apresentação do laudo médico, quanto a inércia na instauração da tomada de contas especial acarretariam advertência ao servidor responsável e/ou sanção administrativa ao gestor, caso comprovado ato de má gestão.

Ao final, considerando a ausência de dano ao erário e o princípio da razoabilidade administrativa e, nos termos da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal, opinou pelo encerramento do presente feito, não vislumbrando motivo para atuação deste Tribunal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 243/20 — peça processual nº 008) entendeu que pode ter havido prejuízo à servidora, que faleceu em 20/03/2017 sem deixar herdeiros; devendo, assim, ser revisto de ofício o Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002) para conceder registro à aposentadoria da servidora, sem aplicação de multa aos gestores que deixaram de atender às diligências determinadas em razão do decurso de tempo, conforme Prejulgado nº 026 deste Tribunal.

Ao final, opinou pelo apensamento da presente tomada de contas extraordinária aos autos nº 739238/11 e revisão de ofício do Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), com o consequente registro da aposentadoria e subsequente perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho nº 333/20 (peça processual nº 009), foi determinada a citação da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira para manifestação acerca das irregularidades apontadas no Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002).

A Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (petição intermediária nº 317115/20 — peça processual nº 011) alegou que não era gestora do município à época dos fatos; que conforme manifestação do representante do Ministério Público não vislumbra interesse de agir na presente tomada de contas; que deve-se manter a determinação de encerramento do processo de aposentadoria, uma vez que sua revisão não surtirá efeitos jurídicos.

A CGM (Parecer nº 757/20 — peça processual nº 013) verificou que o mandato da Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira se iniciou em 01/01/2017 e nem ela nem o município foram intimados a se manifestar no processo de aposentadoria, não cabendo eventual responsabilização à gestora. Ao final, ratificou manifestação anterior pelo encerramento da presente tomada de contas, uma vez que não foi verificado dano ao erário.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 386/20 — peça processual nº 014) ratificou o Parecer nº 243/20 (peça processual nº 008).

Por meio do Despacho nº 457/20 (peça processual nº 016) foi determinada a citação do Sr Carlos Benvenuti, gestor do município no período de 2013 a 2016, para manifestação acerca das irregularidades apontadas no Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002).

Devidamente citado (peça processual nº 019), o Sr Carlos Benvenuti deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de decurso do prazo nº 773/20 — peça processual nº 020).

A CGM (Parecer nº 1322/20 — peça processual nº 021) ratificou o Parecer nº 329/20 (peça processual nº 006) pelo encerramento do processo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 845/20 — peça processual nº 022) ratificou o Parecer nº 243/20 (peça processual nº 008).

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca:

Nos termos do Acórdão nº 879/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), os presentes autos destinam-se a apurar a ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização decorrente da concessão de aposentadoria proporcional por invalidez à servidora Maria dos Anjos Ferreira (processo nº 739238/11).

No referido processo, buscou-se por diversas vezes o esclarecimento quanto à gravidade da doença que gerou a incapacidade da servidora, tendo a autarquia previdenciária municipal apenas informado que solicitou a manifestação da junta médica municipal, mas que não obteve resposta. Tampouco foi comprovada a instauração da tomada de contas especial determinada por meio do Acórdão nº 1.680/15 - 2ª Câmara.

Dessa forma, foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de ocorrência de dano ao erário e devida responsabilização em função das irregularidades detectadas.

Tendo em vista que o esclarecimento quanto à gravidade da doença que gerou a incapacidade da servidora poderia alterar a forma de percepção dos proventos, de proporcionais para integrais, o seu não cumprimento pode ter acarretado prejuízo apenas à servidora.

Assim, como apontado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, a omissão da entidade previdenciária municipal quanto ao cumprimento das diligências determinadas não acarretou prejuízo ao erário, em muito poderia ter havido enriquecimento ilícito.

Quanto à responsabilidade pelo não atendimento das diligências determinadas por este Tribunal, apesar de devidamente citado, o Sr. Carlos Benvenuti não se manifestou, deixando de apresentar esclarecimentos para as omissões praticadas.

O Município, na pessoa de seu representante legal à época Sr. Carlos Benvenuti, foi por diversas vezes diligenciado para que justificasse se as doenças que acometeram a servidora, CID I10, I50.0 e N18.9, eram consideradas grave a ponto de incapacitá-la para todo e qualquer trabalho, consoante indicativo no laudo pericial.

Entretanto, conforme verificado no processo de aposentadoria nº 739238/11, o Sr. Carlos Benvenuti não procedeu ao atendimento das diligências, ocasionando a determinação, por meio do Acórdão nº 1680/20 - 2ª Câmara, do sobrestamento dos autos até que fosse enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal, e mais uma vez o Sr. Carlos Benvenuti deixou de atender ao determinado por esta Corte, não instaurando a respectiva tomada de contas.

Quanto à sugestão do representante do Ministério Público, de apensamento da presente tomada de contas extraordinária aos autos nº 739238/11 e revisão de ofício

do Acórdão nº 879/18-2ª Câmara (peça processual nº 002), com o consequente registro da aposentadoria, deixo de acolher, em observância ao princípio da economicidade, tendo em vista que tal proposta desencadeará a prática de diversos atos, que ao final não surtirá efeitos jurídicos.

Por todo o exposto, proponho que este colegiado decida pela:

I - irregularidade das contas do Sr. Carlos Benvenuti (Prefeito Municipal à época dos fatos), em razão do descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal, bem como pela não instauração de tomada de contas especial;

II – aplicação, em face do Sr. Carlos Benvenuti (Prefeito Municipal à época dos fatos), da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2] em razão do descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal;

III – aplicação, em face do Sr. Carlos Benvenuti (Prefeito Municipal à época dos fatos), da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3][3], em razão da não instauração de tomada de contas especial.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Divirjo do ilustre voto do Ilustre Conselheiro Relator Claudio Augusto Kania, entendendo que o feito comporta solução diversa.

Conforme bem definido no Parecer no 320/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 6, o objeto da presente tomada de contas é a apuração de responsabilidades e possível dano ao erário, decorrente de irregularidades constatadas nos autos de inativação da servidora Maria dos Anjos Ferreira, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 879/18 da Segunda Câmara.

Em resumo, seriam essas as possíveis irregularidades:

1) o fato de que a falecida servidora poderia ter sido inativada com proventos integrais e não com proventos proporcionais, desde que fosse apresentado um laudo atestando a gravidade da doença.

2) A inércia da entidade previdenciária em apresentar o documento solicitado ou justificar, em tempo, a impossibilidade de sua apresentação.

3) A inércia da origem em cumprir o Acórdão 1680/15 – S2C e determinar instauração, pela controladoria interna, de Tomada de Contas Especial para apurar a inércia na apresentação de laudo esclarecendo se a doença que acometia a servidora era grave ou não a ponto de justificar um possível inativação com proventos integrais.

Conforme se extrai da instrução do feito, a falta de apresentação de novo laudo médico com as justificativas requeridas no processo de inativação, embora em tese, possa caracterizar desídia do gestor no atendimento às diligências desta Corte e da própria legislação, refere-se a direito subjetivo da interessada, de caráter privado, não tutelado, em princípio, pela atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 6, fls. 2:

Ora, nota-se que nenhuma das irregularidades apontadas acima são capazes de representar, neste momento, algum prejuízo ao erário. A única prejudicada com todos os acontecimentos citados acima teria sido a falecida servidora caso tivesse sido constatado, em vida, que a mesma tinha, de fato, direito à percepção de proventos integrais, valendo lembrar que tal constatação não implicaria, necessariamente, na declaração de erro por parte da administração pública já que a possível inativação com proventos integrais estava condicionada à emissão de laudo médico descrevendo a doença como sendo grave, o que talvez nunca viesse a existir.

Da mesma forma cumpre observar que tanto a inércia da entidade previdenciária em justificar nos autos a impossibilidade de apresentação do documento solicitado quanto a inércia na instauração da devida Tomada de Contas Especial pela controladoria interna do Município acarretariam, quando muito, sem considerar o instituto da prescrição quinquenal, advertência ao servidor diretamente responsável e/ou uma sanção administrativa ao gestor, caso comprovado um suposto ato de má gestão.

Acrescente-se que houve a apresentação de informação do falecimento da beneficiária e da ausência de herdeiros ou companheiro, o que impede a concessão de eventual pensão decorrente.

Dessa forma, acompanho os pareceres que instruíram o feito, pela inexistência de comprovação de irregularidade na inativação em apreço e a consequente perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto às irregularidades alusivas às diligências não atendidas, identifica-se que as eventuais multas que poderiam ser aplicadas ao representante legal do Município à época, Sr. Carlos Benvenuti estão prescritas, de acordo com a orientação contida no Prejulgado 26, pois decorreram mais de cinco anos desde os fatos (11/11/2013 e 06/03/2014, peças 13 e 17, autos inativação 739238/11) até o despacho que ordenou a sua citação (15/06/2020). Quanto ao descumprimento ao Acórdão 1680/15, da Segunda Câmara, que determinou a instauração da tomada de contas especial, também entendo que não assiste razão ao ilustre Relator, quando sugere a sanção de multa pelo seu descumprimento ao Sr. Carlos Benvenuti, ex-prefeito municipal.

Isso porque o referido acórdão não determinou expressamente ao Prefeito Municipal a instauração da referida tomada de contas especial[4], pois afirmou que deveria ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, além de ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 28/04/2015, ou seja, a multa pelo seu eventual descumprimento também seria atingida pela prescrição, nos termos do prejulgado citado.

Diante desse contexto, acompanho os fundamentos declinados nos pareceres técnicos, para o fim de julgar pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária, sem aplicação de sanção, deixando de sugerir a revisão do ato de negativa de registro, em virtude do falecimento superveniente da beneficiária, sem herdeiros ou sucessores, pois tal providência deve ser avaliada nos autos de inativação correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária, sem

aplicação de sanção, deixando de sugerir a revisão do ato de negativa de registro, em virtude do falecimento superveniente da beneficiária, sem herdeiros ou sucessores, pois tal providência deve ser avaliada nos autos de inativação correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 299730/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2961/20 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 4.347/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 019), que determinou o registro do Decreto nº 019/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.450 de 20/04/2011 (peça processual nº 010), por meio do qual foi concedida aposentadoria à servidora Neusa Maria da Silva.

Por meio do Requerimento Externo nº 605218/20 (apenso aos autos), o Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia solicitou a retificação da decisão supracitada, a fim de corrigir o nome da beneficiária da inativação em apreço indicado no primeiro parágrafo da referida decisão.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 4.347/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 019), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que trata-se da inativação da servidora Neusa Maria da Silva, ocupante do cargo de agente operacional, conforme a seguir descrito:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria da Silva, ocupante do cargo de agente operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2001, conforme Decreto nº 019/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.450 de 20/04/2011 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/04/2017, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar pela retificação do Acórdão nº 4.347/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 019), fazendo-se constar, no primeiro parágrafo do relatório, que trata-se da inativação da servidora Neusa Maria da Silva, ocupante do cargo de agente operacional, conforme a seguir descrito:

- Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Maria da Silva, ocupante do cargo de agente operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2001, conforme Decreto nº 019/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.450 de 20/04/2011 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/04/2017, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1480/20

Diante da Informação 7921/20 da Diretoria de Protocolo (DP) reitere a intimação do Município, para que comprove o atendimento do item II, do Acórdão 1884/20 – S2C (peça 128).

Retorne o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1529/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 642172/20 (peças 73-78) e nº 642199/20 (peças 79-84).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 589436/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1552/20

A Diretoria de Protocolo (DP) certificou que a Paranaçu Previdência deixou de apresentar resposta, no prazo estabelecido, do Despacho 1244/20, que determinou que a entidade previdenciária comprovasse que atendeu o item II, do Acórdão 1885/20 da Segunda Câmara, notificando a interessada do teor da decisão, em observância ao Prejulgado 11[1] desta Corte.

Nesse passo, reitere a intimação à entidade previdenciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a determinação da decisão colegiada, apresentando neste autos prova de que notificou a interessada da decisão que negou seu registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

PROCESSO N.º: 535643/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARIA LUCAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1555/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1385/20 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 760364/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 7615/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1558/20

Considerando as dificuldades relatadas pela Parana Previdência para o atendimento das diligências requeridas, determino a inclusão e citação da Câmara Municipal de Santa Fé, para apresentar, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos a respeito do cargo ocupado pela Sra. Suzete Aparecida Boian, conforme apontado na Instrução 1594/18 – CAGE (peça 23).

À Diretoria de Protocolo, para intimação da entidade, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 23663/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELENA MAFRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1559/20

Considerando as dificuldades relatadas pela Parana Previdência para o atendimento das diligências requeridas, determino a inclusão e citação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial, para apresentar, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos a respeito do cargo ocupado pela Maria Helena Mafra, conforme apontado na Instrução 12275/20 – CAGE (peça 38).

À Diretoria de Protocolo, para intimação do interessado, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1560/20

Tendo em vista a manifestação da Paranaprevidência (peça 39), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a interessada demonstre o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2724/19 – Segunda Câmara, reiterando, contudo, o alerta de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 611652/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1561/20

Considerando as dificuldades relatadas pela Paranaprevidência para o atendimento das diligências requeridas, determino a inclusão e citação do Município de Colombo, para apresentar, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos a respeito do cargo ocupado pelo Sr. Kalil Fauaz, conforme apontado na Instrução 2815/20 – CAGE (peça 23).

À Diretoria de Protocolo, para intimação da entidade, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 537926/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1562/20

Considerando o contido na Instrução 656/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de OLIVO AGOSTINHO CALSA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1820/15 – Primeira Câmara (peça 38).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 284899/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: FABIO ROBERTO SAMPAIO, NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1563/20

Considerando o contido na Instrução 657/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NELSON CANAN relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1468/18 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1565/20

Diante das manifestações da Paranaprevidência[1], defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a interessada demonstre o cumprimento da diligência determinada no Acórdão 307/20 – Segunda Câmara[2].

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 124 e 126.

2. Peça 106.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

TCEPR

PROCESSO N.º: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILIOOTTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTERO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1566/20

Diante das manifestações da Paranapreviedência[1], defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a interessada apresente os esclarecimentos e documentos requeridos por intermédio do Parecer nº 133/20 – CGE[2].

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[3]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 62 e 64.

2. Peça 54.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 644353/20

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1567/20

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou Pedido de Rescisão, com pedido cautelar, em face do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da professora Leila dos Santos, servidora do Município de Paranaguá. A decisão questionada transitou em julgado em 28 de setembro de 2020, o que atesta a tempestividade do pedido. O Pedido alega que a decisão da Primeira Câmara violou dispositivos legais. Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

O Requerente requereu a concessão cautelar de suspensão do registro, contido na determinação do item I do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara. Deste modo, preliminarmente, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o pedido liminar, nos termos do § 3º[1], do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

Com as manifestações, retorne.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 915916/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES, LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1568/20

i. Segundo a Instrução 582/20-CGM (peça 80), trata-se de

Tomada de Contas Especial atuada pelo Município de Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Casa de Recuperação Água da Vida (CRAVI), CNPJ nº 02.011.065/0001-68, na execução do Termo de Convênio nº 006/2011, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro nº 7237.

O instrumento de transferência previa repasses no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e tinha por objeto atendimento, em regime de internamento, de adultos e adolescentes maiores de 12 (doze) anos de ambos com transtornos decorrentes de uso e abuso de substâncias psicoativas visando à recuperação da dependência química em ambiente controlado e propício com equipe de apoio ao processo de recuperação.

Na primeira das duas instruções proferidas no feito (Instrução 173/17-COFIT, peça 44), a unidade técnica propôs a aplicação das seguintes sanções:

7.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.529,98 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 30/01/2015, solidariamente, pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, CNPJ nº 02.011.065/0001-68 e pela Srª. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da falta de recolhimento do saldo final do convênio, incluídas as glosas não ressarcidas, conforme apontamentos feitos no tópico 3.1 desta instrução;

7.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.093,89 (sete mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, CNPJ nº 02.011.065/0001-68 e pela Srª. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de que há despesas lançadas em duplicidade no sistema SIT, conforme apontamento feito no tópico 3.2.1 desta instrução;

7.3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 55.439,15 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Srª. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, e pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, CNPJ nº 02.011.065/0001-68, por meio de Documento de Arrecadação Municipal- DAM, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de que há despesas de pessoas físicas duplicadas, conforme apontamento do item 3.2.2 desta instrução;

7.4. Aplicação de multa, de forma individualiza, ao Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 16/07/2010 a 31/12/2012 e do Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme previsão no Art. 87, IV, g da LC 113/2005, em razão no atraso nos repasses, em descumprimento das cláusulas pactuadas no Convênio 06/2011, prejudicando a execução do objeto por parte da CRAVI;

7.5. Inclusão do nome do Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 16/07/2010 a 31/12/2012; Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e da Srª. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

7.6. Em caso do não recolhimento dos valores apontados e das multas apontadas, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Grifos no original.)

Na Instrução conclusiva (Instrução 582/20-CGM, à peça 80), por sua vez, a CGM opinou pela aplicação das seguintes sanções:

4.1. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

4.1.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.529,98 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pela Casa de Recuperação Água da Vida (CRAVI), CNPJ nº 02.011.065/0001-68, de responsabilidade da Sra. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

4.2. DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS

4.2.1. Aplicação de multa à Sra. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da CRAVI no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, atualizado pela Portaria 1114/2013, em razão da execução irregular de despesas.

4.3. DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

4.3.1. Inclusão do nome da Sra. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº 054.129.479-21, Presidente da Casa de Recuperação Água da Vida (CRAVI), no período de 12/07/2010 a 14/07/2014, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.3.2. Em caso de decisão com base nas recomendações feitas nesta instrução e do não recolhimento dos valores devidos, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980. (Grifos no original.)

As conclusões externadas na instrução conclusiva estão embasadas na seguinte análise técnica, nela contida:

3. ANÁLISE

Inicialmente, é profícuo esclarecer que Casa de Recuperação Água da Vida (CRAVI), argumentou que solicitou o parcelamento do valor apontado pelo Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 11.529,98 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), e que teria realizado o pagamento de 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 1.281,11 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), nas datas de 20/04/2015 e 20/05/2015, respectivamente.

Entretanto, não consta nos autos documentos comprobatórios capazes de certificar que a Associação realmente procedeu com tais pagamentos, de forma que não é possível considerar como dedução nos valores devidos.

Por fim, importante salientar que nenhum dos interessados no processo que compareceram aos autos para apresentar defesa, lograram êxito em desconstituir as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial (TCE), de forma que esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opina pela PROCEDÊNCIA da presente TCE e pela irregularidade das contas. (Grifos no original.)

ii. A leitura dos excertos acima transcritos revela, primeiramente, que a unidade técnica alterou o seu entendimento, propondo, na instrução conclusiva, o afastamento de responsabilizações e sanções previstas na instrução inicial (inclusive o recolhimento de valores no montante de R\$ 62.533,04), sem expor a motivação correspondente.

Acrescente-se que, mesmo quanto às responsabilizações e sanções mantidas, a instrução conclusiva não apresentou análise das razões e documentos trazidos aos autos nas defesas – que aproveitam a todos os interessados, no que concerne às circunstâncias objetivas, conforme artigo 358 do Regimento Interno –, limitando-se a relatá-las.

Nesse sentido, verifica-se que as defesas mencionam inclusive processos judiciais em curso, tendo por objeto valores debatidos nos presente autos, os quais foram relatados, mas não analisados, na instrução processual. É necessário que a unidade técnica exponha o andamento atualizado dos processos judiciais pertinentes ao objeto do feito, bem como que analise as suas eventuais repercussões sobre o presente expediente.

iii. Ainda, a responsabilidade solidária da sra. Louise Helene Pellizzaro pela restituição de valores foi sustentada na primeira instrução, não restando claro no opinativo conclusivo se foi mantida ou se a responsabilidade pela devolução de valores deve recair, no entendimento derradeiro da unidade técnica, exclusivamente sobre a CRAVI.

iv. Outro ponto a ser analisado na instrução é o do valor de alçada. Conforme trecho da instrução conclusiva acima transcrito, a proposta da unidade técnica é a de restituição de valores que totalizam R\$ 11.529,98, montante inferior aos R\$ 15.000,00 previstos no artigo 1º, § 5º, da Resolução 60/2017 deste Tribunal.[1] Além disso, consta da primeira instrução técnica proferida no feito que a CRAVI já efetuou a parcial restituição desse valor, fato que leva à conclusão de que o numerário a restituir atualmente é ainda menor que o referido.

Assim, para que seja possível apreciar adequadamente o enquadramento ou não deste caso concreto ao disposto na Resolução 60/2017, faz-se necessário que a CGM informe o valor atualizado do dano ao erário constatado, considerando inclusive os recolhimentos porventura já demonstrados nos autos.

Ainda, caso o montante atualizado do dano ao erário seja inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve a unidade informar se há neste Tribunal outros processos, mesmo que ainda não julgados, com dano ao erário atribuído – seja pelo segmento técnico deste Tribunal, seja por órgão repassador de recursos – à Casa de Recuperação Água da Vida (CRAVI) e/ou à sra. Louise Helene Pellizzaro e, havendo, apontar o valor do possível prejuízo ao erário em cada caso, bem como a correspondente totalização.

v. Por fim, noto que a Instrução 173/17-COFIT (peça 44) propôs a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, providência que entendo desnecessária, dado que o processo de tomada de contas especial comporta idêntica atuação por parte deste Tribunal.

vi. Diante do exposto, encaminhe-se à CGM, para:

- a) Fundamentar seu opinativo, diante do contido no item “iii” deste despacho;
- b) Esclarecer quanto à responsabilização da sra. Louise Helene Pellizzaro pela restituição de valores, diante do contido no item “iii” deste despacho;
- c) Manifestar-se sobre as questões pertinentes ao valor de alçada, diante do contido no item “iv” deste despacho.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO N.º: 786800/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1569/20

Examinado o teor do protocolo n.º 648553/20 (peças n.º 49-50), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a interessada apresente os esclarecimentos acerca da irregularidade apontada na Instrução 2934/20 – CAGE (peça 23).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 175120/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1570/20

Examinado o teor do protocolo n.º 651740/20 (peças nº 52-53), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para atendimento da diligência determinada na Instrução 5463/18 – CAGE (peça 20).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 61112/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CLEVER BEIL, DINAIR RIBAS ROCHA, EDUARDO PIRES FERREIRA, ELIO IRINEU TABORDA, GELVASIO MALINOSKI, GERSON ROBERTO HONORIO, JACQUELINE NIEZER MARQUES, JOAO NUNES, JOEL CAVALHEIRO, JOSE JOANICIO CUBAS MACHADO, JOSNEI JOSÉ GROSSKOPF, JUCELIA QUINTA TURECK, LEONIDES MAAHS, MARCOS AURELIO MIELKE, ROGÉRIO SADI DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1571/20

Considerando o contido na Instrução 661/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2092/20 da Segunda Câmara (peça 92).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 243294/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1572/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 436/20 - S2C[1] (Certidão 1024/20 - peça 12) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 10.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 236355/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO,

MARLENE FATIMA MANICA REVERS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1573/20

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Edson Jucemar Hoffmann Prado (peças 55-56).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 584881/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE STURION DE PAULA, CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR, ERICA MARIA STURION DE PAULA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1574/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1575/20

Mediante a petição de peças 129/130, a Paranaguá Previdência requereu a suspensão do presente processo por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que uma comissão

interna a ser constituída possa promover a regularização das inconformidades apontadas e o cumprimento das diligências requeridas por esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu o indeferimento de tal pedido de suspensão (peças 132/133).

Com razão o Órgão Ministerial. Ausente substrato legal mínimo e razoabilidade a sustentar as alegações apresentadas pela entidade. Para o cumprimento de dispositivos legais, não há necessidade de se aguardar eventual deliberação de comissão a ser constituída.

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste conclusivamente quanto ao mérito, inclusive à luz do disposto no Prejulgado nº 28.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 516142/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1325/20

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2237/20 – Tribunal Pleno (peça 6), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524684/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE LUIZ BOCASANTA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO: 1326/20

Trata-se de expediente protocolado por Jorge Luiz Bocasanta, vereador do Município de Cascavel, em que noticia o envio à Câmara de Vereadores do Projeto de Lei n.º 82/2020 pelo Prefeito daquela municipalidade, o qual está relacionado ao quadro funcional da Cettrans – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, empresa pública municipal em extinção.

Alega que os servidores da referida empresa passarão do quadro Celetista para Estatutário, quando integrarão os quadros da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, passando a gozar de benefícios como estabilidade e aposentadoria integral, sendo que já lhes era assegurado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e outros direitos celetistas.

Segundo o edil, os servidores cumularão benefícios, o que ocasionará prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, aduz que, na contramão do princípio da isonomia, tais agentes terão prioridade para ocupar as vagas novas criadas.

Ao final, solicita o “cancelamento desta transposição e novo concurso para as novas vagas criadas, para que todos tenham os mesmos direitos”.

O feito, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ocasião em que se manifestou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 867/20-CGF, peça 3).

Esta última unidade, além de atestar sua ciência quanto aos fatos narrados, sugeriu a conversão do expediente em representação, tendo em conta as supostas irregularidades notificadas pelo peticionante (Despacho n.º 5124/20-CAGE, peça 4), no que foi acompanhada pela Coordenadoria-Geral (Despacho n.º 1015/20-CGF, peça 5). Em atenção às manifestações retromencionadas, a Presidência desta Casa determinou a alteração da autuação para Representação (Despacho n.º 3070/20-GP, peça 6).

Após o respectivo sorteio de relator, o feito foi a mim distribuído, vindo a este Gabinete para análise inicial.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o seu juízo de admissibilidade, revelando-se profícua a solicitação de manifestação preliminar ao Município representado sobre os fatos ora narrados.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo anexar os documentos que entender pertinentes.

Após, regressem.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438514/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

DESPACHO: 1328/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, atual Prefeito de Floresta, como interessado no processo;
- b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3906/20 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1043377/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1329/20

I. Trata o presente expediente de Ato de Inativação do servidor municipal João Caetano de Souza.

II. A aposentadoria foi inicialmente concedida por meio da Portaria n.º 861/14 (peça 11), a qual foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 431/15-GCNB (peça 31).

III. Sobreveio, então, manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peça 35), informando que o ato concessório havia sido revogado pela Portaria n.º 1321/16 em razão de inquérito administrativo que culminou na pena de cassação da aposentadoria.

IV. Na sequência, o IPMC protocolou nova documentação (peça 45), noticiando que a aposentadoria havia sido restabelecida pela Portaria n.º 87/17 em virtude de decisão judicial exarada nos Autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo, cumulado com pedido de reintegração no cargo n.º 0003848-63.2016.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

V. Por fim, o IPMC novamente se pronunciou (peça 53), encaminhando a Portaria n.º 1147/17, que revogou a Portaria n.º 87/17, com base na mencionada ação judicial.

VI. Por força do Despacho n.º 755/19-GCDA (peça 55), os autos foram enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que efetuou a anotação do cancelamento da aposentadoria (peça 57), e na sequência, à Diretoria Jurídica – DIJUR, para acompanhamento do trânsito em julgado do processo judicial.

VII. A DIJUR, por sua vez, na Informação n.º 218/20 (peça 61), expôs que o pedido foi julgado improcedente e foi objeto de Apelação Cível, que manteve a sentença, de Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e de Recurso Extraordinário, que foi inadmitido.

VIII. Em relação a este último, foi apresentado Agravo ao STF (ARE 1285281), que teve seguimento negado e transitou em julgado em 10/09/2020.

IX. Diante disso, a unidade concluiu que “a decisão administrativa que cancelou o benefício do autor foi reconhecida como regular em decisão judicial que se tornou estável e a prestação jurisdicional foi encerrada de modo que, embora o processo original não tenha sido arquivado definitivamente, encerra-se a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial”.

X. Em face de todo o exposto, tendo em vista que já foram feitas as devidas anotações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 459408/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPPIO, JONAS MORALES AZOLINI, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR MARIA JOSE HECKERT MELLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1262/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, (peça 6), em virtude do monitoramento realizado no período de 1º/04/2019 a 11/03/2020 com o intuito de avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas pela auditoria realizada na área da folha de pagamento do Município de Jandaia do Sul (peça 4), conforme o Plano Anual de Fiscalização.

Intimado para a apresentação do contraditório (peça 17), o senhor Benedito José Puppio, Chefe do Poder Executivo, no período 2017 – 2020, solicitou a dilação de prazo.

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 732384/19

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, MANOEL ROGERIO MATENDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1272/20

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.273/19-Pleno, peça 99, que julgou improcedente a Representação referente à apuração de supostas irregularidades nos cargos em comissão da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu.

Preliminarmente à emissão de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda a intimação da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu para manifestar-se em relação ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, peça 102.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que cite o Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha do Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 568290/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1273/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 18), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 60 (sessenta) dias, para o atendimento da diligência requerida, tendo em vista a tramitação necessária para a conclusão do processo.

DECIDO

Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 166519/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINA FORESTIERO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1365/20

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 658990/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1366/20

1. Tendo-se em conta a apresentação de documentos pelo Paranaaprevidência, nas peças 118 e 119, que demonstram a expedição de comunicação à servidora que teve seu registro negado pelo Acórdão 1343/20, da Segunda Câmara, em atendimento ao seu item 2., defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 116, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que possa o ente previdenciário apresentar o respectivo comprovante de comunicação da interessada (aviso de recebimento CARTA PRP/CCB – nº 119/20).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60160/18

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1367/20

1. Vieram os autos para deliberação acerca do contido na Instrução nº 3699/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer nº 901/20, da 7ª Procuradoria de Contas (peças 37 e 38), em que recomendam a citação, para exercício do contraditório, da Sra. Sílvia Andréia Oliveira Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação, e de seus membros, Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento.

2. Previamente ao acolhimento da diligência proposta, considerando que a unidade técnica, na mencionada Instrução, indicou que, diferentemente da Presidente da Comissão de Licitação, a participação dos demais membros, em tese, ocorreu apenas em parte das irregularidades pontuadas nos itens "a" a "p" dos Despachos nº 156/18 e 253/18 (peças 04 e 19), retornem os autos àquela coordenadoria para que, a fim de melhor viabilizar o exercício do contraditório, sejam especificadas as supostas irregularidades passíveis de imputação aos Srs. João Roberto dos Santos Ribeiro Silva e Willian David do Nascimento.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 33469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

DESPACHO Nº: 401/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 116, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 660693/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO Nº: 424/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO por meio do qual o Juízo da 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande, representado pelo Juiz Peterson Cantergiani Santos, solicita a "remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dos pareceres e decisões relacionados à reprovação das contas" do Município de Agudos do Sul, exercício de 2004.

2. A Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante Despacho n.º 1048/20 (peça 6), assinado por seu Coordenador, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, informa que "o processo referido na exordial restou autuado sob nº 123638/05, ainda em trâmite e sob o relato do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro." Assim, encaminha o presente para análise, salientando que, na sequência, o expediente deverá ser remetido ao Gabinete da Presidência, para deliberações.

3. Primeiramente, esclareço que as referidas contas já foram apreciadas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 112/14-Segunda Câmara, sendo que os autos n.º 123638/05 se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo.

4. De todo modo, considerando o pedido formulado, defiro o acesso aos autos n.º 123638/05, a fim de o referido juízo possa consultar o processo e obter cópia de seus documentos.

5. Sigam os autos ao Gabinete da Presidência, consoante Despacho n.º 1048/20 da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 1029/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 659768/20 (peça processual nº 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 255675/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO 1030/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 659750/20 (peça processual nº 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 161952/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS E WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO.

DESPACHO 1033/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de exclusão do rol de procuradores do nome do procurador Sr. Wilson Accioli de Barros Filho, OAB/PR nº 69.778, constante da petição intermediária nº 654308/20 (peças processuais nº 176 a 178).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para a providência acima descrita.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

III - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 284/20

PROCESSO Nº: 26163/03

Data e hora da redistribuição: 22/10/2020 18:10:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ANTONIO TERUO KATO

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 22/10/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2020

PROCESSO Nº: 628994/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 09:27:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2020

PROCESSO Nº: 584881/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 10:13:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIOE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2020

PROCESSO Nº: 660782/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 11:46:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2020

PROCESSO Nº: 434596/19

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 12:03:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ANDRE LUIZ SANTOS CERNECK, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, MAYCON ROGERIO GRIGIO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SALVADOR MARINHO DA PAZ

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2020

PROCESSO Nº: 661266/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 13:52:20

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2020

PROCESSO Nº: 357664/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:08:58

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2020

PROCESSO Nº: 661533/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:14:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2020

PROCESSO Nº: 640323/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:14:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2020

PROCESSO Nº: 649835/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:30:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA LONIEN DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2020

PROCESSO Nº: 627009/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:57:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARESE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2020

PROCESSO Nº: 661274/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 15:59:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2020

PROCESSO Nº: 661487/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2020

PROCESSO Nº: 662270/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 17:46:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2020

PROCESSO Nº: 662378/20

Data e hora da distribuição: 22/10/2020 18:30:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN (CPF: 769.217.009-68)

EDITAL Nº 71/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1324/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NERI ANTONIO QUATRIN (CPF: 769.217.009-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 613040/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3083/20

Trata o presente de Requerimento Externo trazido a esta Corte de Contas pelo Sr. Jose Salim Hagi Neto com o intuito de obter cópia da base de dados do SIM/AM 2016 do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, haja vista que, além do Consorcio jamais ter funcionado de fato, o servidor responsável pelos dados financeiros e contábeis do mesmo teria tido o seu notebook apreendido pelo GAECO, impossibilitando o acesso aos dados. Instadas as Diretorias Técnicas a se manifestar, a COSIF informou que o próprio sistema SIM/AM possui rotinas que permitem a recuperação dos dados relativos ao SIM/AM exatamente nos moldes e informações encaminhadas a esta Corte de Contas pelos jurisdicionados, além de uma série de relatórios passíveis de serem acessados.

Assim, considerando o opinativo da COSIF e, tendo em vista que o próprio jurisdicionado poderá obter diretamente a cópia do banco de dados, determino a comunicação ao mesmo, devidamente acompanhada da Informação n. 264/20-COSIF. Após, determino o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 644108/20

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3085/20

Trata o presente de Requerimento Externo do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul no qual este vem informar a revisão de benefícios do Servidor Joao Carlos Pujol Leivas, determinada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, filio-me a tese defendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, haja vista que o presente Requerimento Externo não é o meio adequado para sanar a revisão de benefícios pretendida. Para tanto, devesse o interessado, no processo originário que homologou o ato aposentatório, apresentar petição, devidamente acompanhada da documentação municipal revisional e da decisão judicial que a determinou, solicitando que a decisão original seja revista a fim de coadunar com os novos cálculos determinados judicialmente.

Comunique-se ao interessado e, após, encerre-se e arquite-se o presente junto a Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

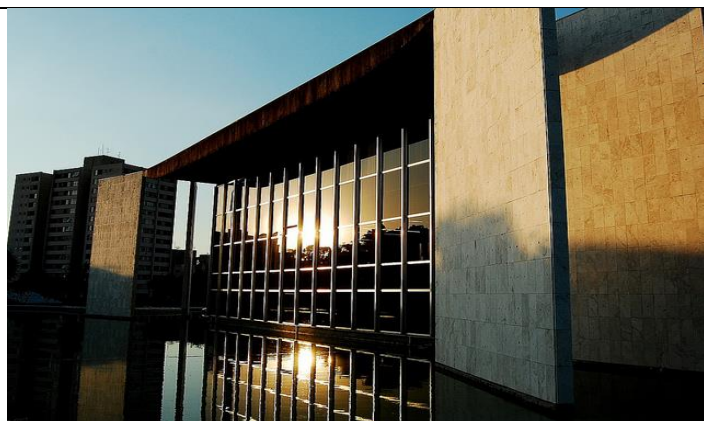
CONTRATADA: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA – EPP- CNPJ 02.800.397/0001-21

PROCESSO N.º: 654219/20.

OBJETO: fornecimento, instalação, configuração e treinamento de um Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula da Escola de Gestão Pública-EGP do Tribunal de Contas do Paraná.

VALOR: R\$1.422.219,50.

DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski